



**GOVERNO
DO ESTADO DE
PERNAMBUCO**

**SECRETARIA
DA FAZENDA**

SUBSTITUIÇÃO

TRIBUTÁRIA – REGRAS GERAIS

(atualizado até 12.03.2007)

ÍNDICE

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO | 5 |
| 1. DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 6 |
| 2. INAPLICABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO | 9 |
| 3. CÁLCULO DO IMPOSTO RELATIVO ÀS OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES ANTECEDENTES OU CONCOMITANTES | 11 |
| 3.1. BASE DE CÁLCULO | 11 |
| 3.2. CÁLCULO DO IMPOSTO | 11 |
| 3.3. EXEMPLOS..... | 11 |
| CÁLCULO DO IMPOSTO | 11 |
| 4. CÁLCULO DO IMPOSTO RELATIVO ÀS OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES SUBSEQÜENTES .. | 13 |
| 4.1. BASE DE CÁLCULO | 13 |
| 4.2. CÁLCULO DO IMPOSTO | 14 |
| 4.3. FRETE NÃO INCLUSO NA BASE DE CÁLCULO | 14 |
| 4.4. EXEMPLOS..... | 14 |
| DADOS DO PRODUTO | 18 |
| CÁLCULO DO IMPOSTO | 18 |
| 5. CÁLCULO DO IMPOSTO RELATIVO ÀS MERCADORIAS DESTINADAS A USO, CONSUMO OU ATIVO FIXO | 18 |
| 5.1. BASE DE CÁLCULO | 18 |
| 5.2. CÁLCULO DO IMPOSTO | 18 |
| 5.3. EXEMPLO..... | 18 |
| 6. RESSARCIMENTO..... | 19 |
| 6.1. VALOR DO RESSARCIMENTO | 20 |
| 6.2. CONDIÇÕES PARA O RESSARCIMENTO..... | 20 |
| 6.3. NOTA FISCAL DE RESSARCIMENTO..... | 20 |
| 6.4. ESCRITURAÇÃO DA NOTA FISCAL DE RESSARCIMENTO..... | 22 |
| 6.5. EXEMPLOS..... | 22 |
| 7. RESTITUIÇÃO | 24 |
| 8. DEVOLUÇÃO E DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO | 24 |
| 8.1. DEVOLUÇÃO | 24 |
| 8.2. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO..... | 24 |
| 9. PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO ESTOQUE | 25 |
| 9.1. CÁLCULO DO ICMS SOBRE O ESTOQUE | 25 |
| 9.2. ESCRITURAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO | 25 |
| 9.3. EXEMPLO..... | 25 |
| 10. EMISSÃO DA NOTA FISCAL | 26 |
| 10.1. EMISSÃO DE NOTA FISCAL PELO CONTRIBUINTE-SUBSTITUTO..... | 26 |
| 10.2. EMISSÃO DE NOTA FISCAL PELO CONTRIBUINTE-SUBSTITUÍDO | 26 |
| 11. ESCRITURAÇÃO FISCAL..... | 27 |
| 11.1. CONTRIBUINTE-SUBSTITUTO | 27 |

| | |
|--|----|
| 11.2. CONTRIBUINTE-SUBSTITUÍDO | 27 |
| 11.2.1. <i>Sistema sem Liberação</i> | 27 |
| 11.2.2. <i>Sistema com Liberação</i> | 27 |
| FONTES DE CONSULTA | 29 |
| DECRETO Nº 19.528, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996 | 30 |

INTRODUÇÃO

O regime de substituição tributária caracteriza-se pela atribuição da responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido em determinadas operações ou prestações a um sujeito passivo que não praticou o fato gerador determinante da obrigação tributária. Em outras palavras, na substituição tributária o contribuinte "A", denominado contribuinte-substituído, realiza uma operação ou prestação que configura fato gerador do imposto, porém cabe ao contribuinte "B", denominado contribuinte-substituto, o respectivo recolhimento.

É objetivo deste Informativo Fiscal apresentar as regras gerais concernentes ao regime de substituição tributária, de forma a permitir ao leitor a correta aplicação da norma aos casos concretos.

As principais fontes deste trabalho são a Lei nº 11.408/96 e o Decreto nº 19.528/96, e respectivas alterações, que dispõem sobre as normas gerais da substituição tributária. Sugerimos, a título de complementação do estudo, a leitura do Informativo Fiscal Contribuinte-Substituto de Outra Unidade da Federação, disponível na internet, no *site* da SEFAZ/PE, bem como a consulta às seguintes normas específicas:

- Decreto nº 15.507/91 – açúcar de cana;
- Decreto nº 14.876/91 – cigarro, outros produtos derivados do fumo e papel de cigarro; cimento; revendedor autônomo; veículos automotores;
- Decreto nº 18.503/95 – tintas, vernizes, solventes, ceras, impermeabilizantes, piche e outros;
- Decretos nºs 19.114/96, 21.755/99, 23.977/2002 e 24.023/2002; Convênios ICMS 03/99, 139/2001, 02/2002, 54/2002 - combustíveis e lubrificantes;
- Decreto nº 22.318/2000 - disco fonográfico, fita virgem ou gravada e outros suportes para reprodução ou gravação de som ou imagem, filme fotográfico ou cinematográfico e slide;
- Decreto nº 23.217/2001 – veículos automotores;
- Decreto nº 23.317/2001 – aparelho de barbear, lâmina de barbear, navalha, isqueiro, lâmpada, pilha e bateria elétricas, reator e starter;
- Decreto nº 27.031/2004 – ração para animais domésticos;
- Decreto nº 27.032/2004 – sorvete;
- Decreto nº 27.987/2005 - farinha de trigo, trigo em grão, mistura de farinha de trigo, massas alimentícias, pão, biscoitos, bolachas, bolos e outros produtos similares;
- Decreto nº 28.247/2005 – produtos farmacêuticos;
- Decreto nº 28.248/2005 – pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha;
- Decreto nº 28.323/2005 – cerveja, chope, refrigerante, água mineral ou potável, xarope ou extrato concentrados e bebidas eletrolíticas.

O conteúdo desta publicação é periodicamente atualizado na internet, no *site* da SEFAZ/PE, no endereço www.sefaz.pe.gov.br.

1. DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

(Dec. nº 19.528/96, arts. 1º, 2º, 7º e 12, §1º; Dec. nº 14.876/91, art. 58, §§ 2º e 3º)

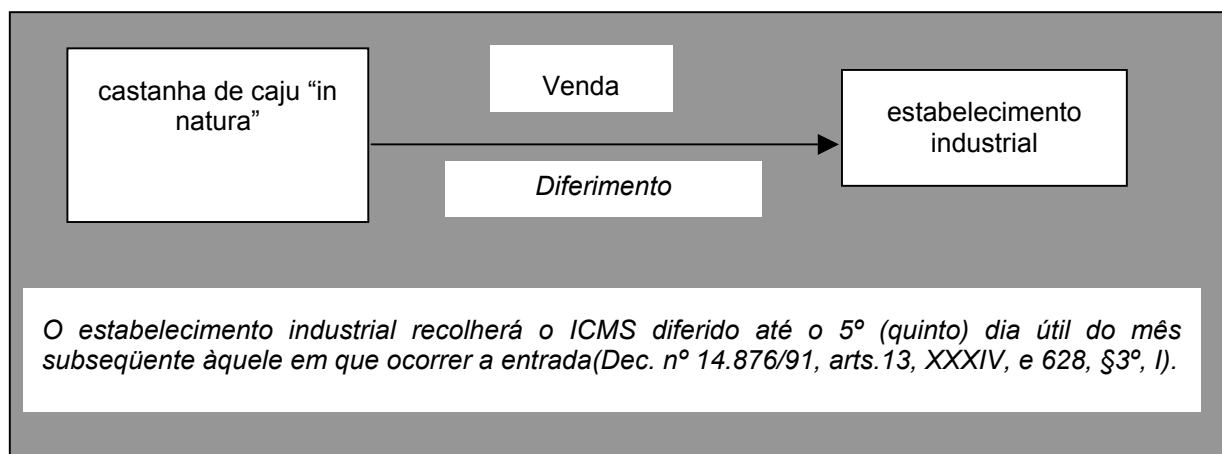
O regime de substituição tributária é caracterizado pelo deslocamento da responsabilidade pelo pagamento do ICMS relativo a determinadas operações ou prestações para um sujeito que não pratica o fato gerador do imposto, denominado contribuinte-substituto.

O contribuinte-substituto será sempre definido como tal na norma específica que dispuser sobre o regime de substituição tributária aplicável à mercadoria ou serviço.

A substituição tributária pode ser relativa às operações ou prestações:

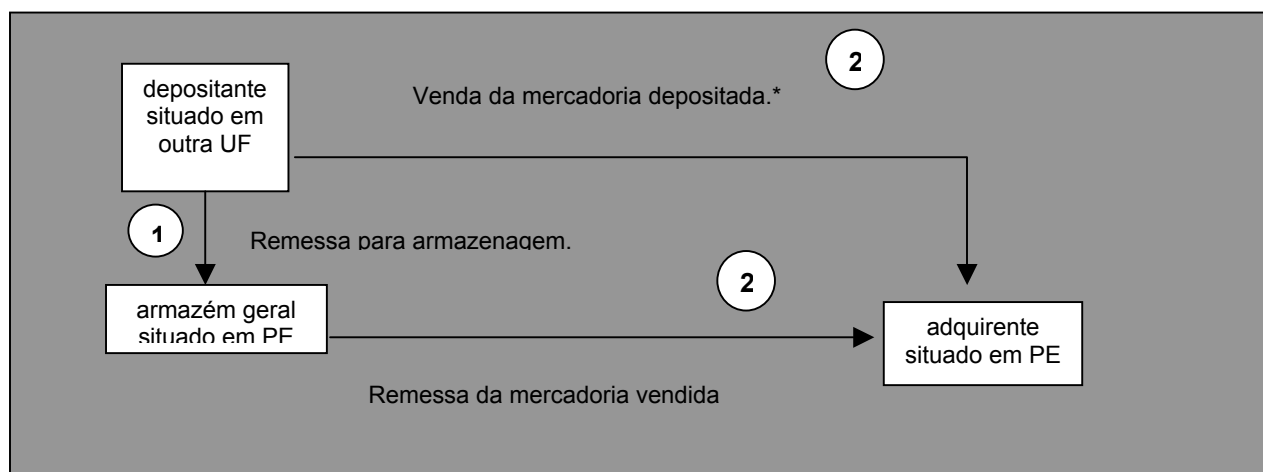
a) **antecedentes** – também chamada de substituição “para trás” ou “regressiva”, ocorre quando o imposto a ser recolhido é relativo a fato gerador passado, ou seja, a operação/prestação que já ocorreu. É o que ocorre no diferimento, em que se transfere para o adquirente da mercadoria a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido pelo remetente e, cumulativamente, adia-se o termo inicial do prazo de recolhimento do imposto devido.

Exemplo:



b) **concomitantes** – dá-se a substituição tributária concomitante quando duas operações/prestações ocorrem simultaneamente e um dos sujeitos passivos substitui o outro relativamente à obrigação tributária principal.

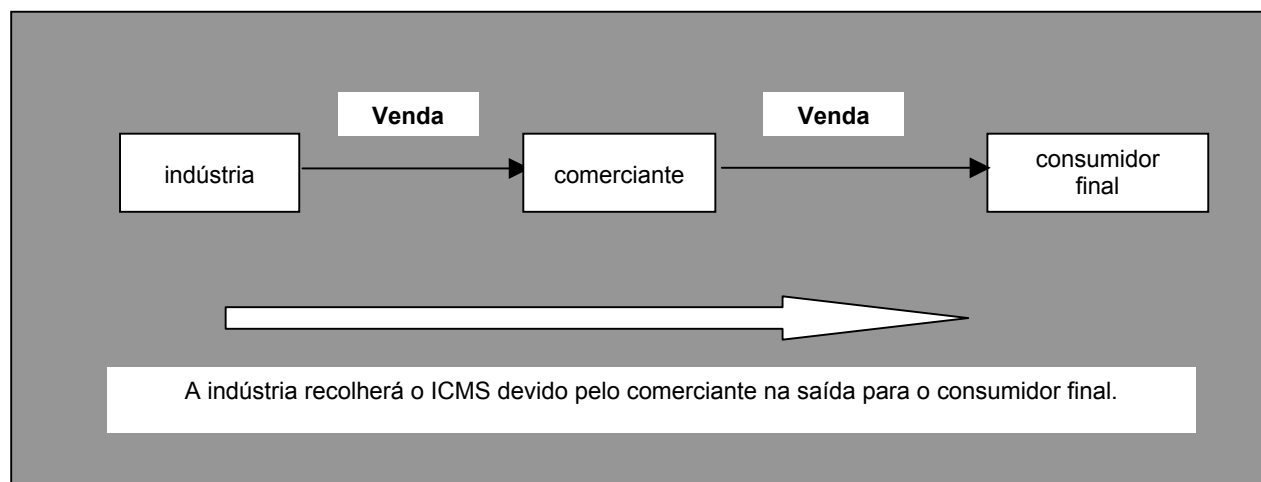
Exemplos:



**A substituição tributária relativa à saída (2) promovida pelo contribuinte de outra Unidade da Federação ocorre no mesmo momento em que o armazém geral promove a saída da mercadoria depositada. O ICMS é devido ao Estado no qual estiver localizado o armazém geral, remetente da mercadoria depositada. A Nota Fiscal de venda emitida pelo depositante não contém destaque do ICMS. Este será efetuado na Nota Fiscal emitida pelo armazém geral, que recolherá, na qualidade de contribuinte-substituto, o imposto devido pelo depositante. (Dec. nº 14.876/91, arts. 58, II, “a” e 663)*

c) subseqüentes – também conhecida como substituição “para frente” ou “progressiva”, refere-se a operações/prestações futuras. Há uma cobrança antecipada do imposto com base em uma base de cálculo presumida.

Exemplo:



Na substituição tributária relativa às operações subseqüentes a antecipação pode ser, **quanto às fases de circulação da mercadoria**:

- ✓ **parcial** – abrange apenas a saída seguinte àquela promovida pelo contribuinte-substituto;
- ✓ **plena** - abrange todas as saídas posteriores àquela que o contribuinte-substituto promover, realizadas pelos sucessivos estabelecimentos adquirentes, contribuintes-substituídos, até a última fase da circulação interna, ou seja, até a saída do produto para o consumidor final.

A substituição tributária progressiva plena pode ser, **quanto ao valor do ICMS antecipado**:

- ✓ **com liberação** – nas saídas subseqüentes fica dispensado qualquer outro pagamento do imposto;
- ✓ **sem liberação** – o imposto deverá ser recolhido quando o valor da antecipação retido pelo contribuinte-substituto for inferior àquele cobrado pelo contribuinte-substituído intermediário na operação subseqüente.

A substituição tributária progressiva parcial também poderá ser, quanto ao valor do ICMS antecipado, com ou sem liberação. Se for com liberação, a saída promovida pelo contribuinte-substituído estará livre de cobrança do imposto. Sendo sem liberação, o contribuinte-substituído deverá debitar-se normalmente na saída que promover e apropriar os créditos do ICMS normal e do ICMS antecipado.

Considerando as classificações apresentadas, é possível enquadrar os regimes de substituição tributária progressiva adotados em Pernambuco da seguinte forma:

| QUANTO ÀS FASES DE CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA | QUANTO AO VALOR DO IMPOSTO ANTECIPADO | PRODUTOS |
|---|---------------------------------------|---|
| PLENA | COM LIBERAÇÃO | <ul style="list-style-type: none"> ▪ açúcar de cana (Dec. nº 15.507/91); ▪ aparelho de barbear, lâmina de barbear, navalha, isqueiro, lâmpada, pilha e bateria elétricas, reator e starter (Dec. nº 23.317/2001); ▪ cerveja, chope, refrigerante, água mineral ou potável, xarope ou extrato concentrados e bebidas eletrolíticas (Dec. nº 28.323/2005); ▪ combustíveis e lubrificantes (Dec. nºs 19.114/96, 21.755/99, 23.977/2002 e 24.023/2002; Convênios ICMS 03/99, 139/2001, 02/2002, 54/2002); ▪ disco fonográfico, fita virgem ou gravada e outros suportes para reprodução ou gravação de som ou imagem, filme fotográfico ou cinematográfico e slide (Dec. nº 22.318/2000); ▪ trigo em grão, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, pão, biscoitos, bolachas, bolos e outros produtos similares (Dec. nº 27.987/2005) ▪ pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha (Dec. nº 28.248/2005); ▪ produtos farmacêuticos (Dec. nº 28.247/2005); ▪ ração para animais domésticos (Dec. nº 27.031/2004) ▪ revendedor autônomo (Dec. nº 14.876/91); ▪ sorvete (Dec. nº 27.032/2004) ▪ tintas, vernizes, solventes, ceras, impermeabilizantes, piche e outros (Dec. nº 18.503/95); ▪ veículos automotores (Dec. nºs 14.876/91 e 23.217/2000). |
| | SEM LIBERAÇÃO | <ul style="list-style-type: none"> ▪ cigarro, outros produtos derivados do fumo e papel de cigarro (Dec. nº 14.876/91); ▪ cimento de qualquer espécie (Dec. nº 14.876/91) |
| PARCIAL | SEM LIBERAÇÃO | <ul style="list-style-type: none"> ▪ autopeças, artigos de armarinho, confecções em geral e tecidos, adquiridos em outra Unidade da Federação a estabelecimento industrial, atacadista ou importador que tenham firmado termo de acordo com a SEFAZ/PE (Dec. nº 14.876/91, art. 58, XXVI); ▪ álcool etílico hidratado combustível – AEHC, álcool etílico anidro combustível – AEAC e álcool para fins não-combustíveis, exceto quando acondicionado em embalagem própria para venda no varejo a consumidor final (Dec. nº 21.755/99). |

Também poderá ser atribuída responsabilidade ao contribuinte-substituto em relação à diferença de alíquota nas entradas destinadas a uso, consumo ou ativo fixo do estabelecimento adquirente deste Estado.

O contribuinte-substituto sub-roga-se em todas as obrigações do contribuinte-substituído, relativamente às operações/prestações internas. A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte-substituído, na hipótese de o documento fiscal próprio não indicar o valor do imposto, objeto da substituição, quando o respectivo destaque for exigido pela legislação tributária.

O regime de substituição tributária pode ser adotado apenas por um Estado, neste caso abrangendo os contribuintes nele situados, ou por várias Unidades da Federação, mediante a celebração de um acordo (convênio ou protocolo).

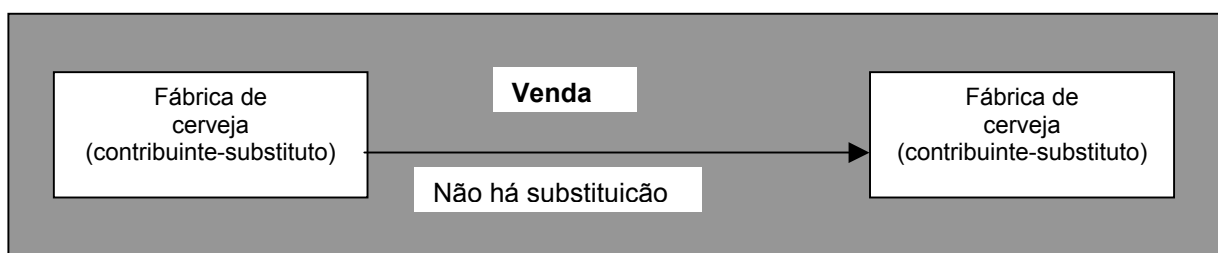
2. INAPLICABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO

(Dec. n.º 19.528/96, art. 3º)

A substituição tributária não se aplica:

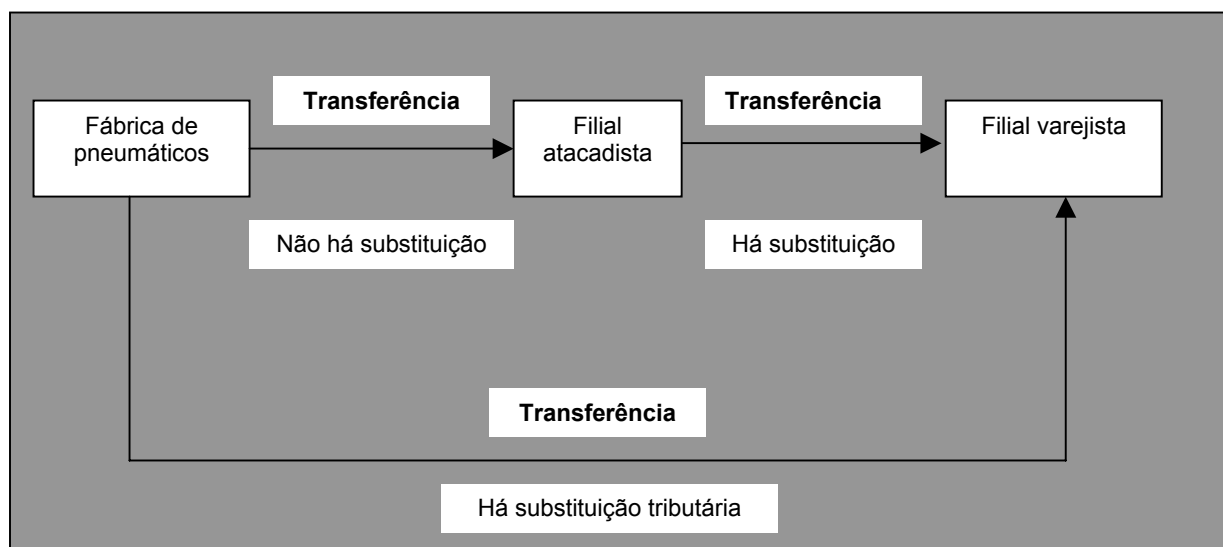
- a) quando o estabelecimento destinatário for contribuinte-substituto em relação à mesma mercadoria;

Exemplo:



- b) quando se tratar de transferência para outro estabelecimento, exceto varejista, do respectivo contribuinte-substituto, hipótese em que o adquirente assumirá a condição contribuinte-substituto quando promover a saída da mercadoria para contribuinte não dispensado da substituição;

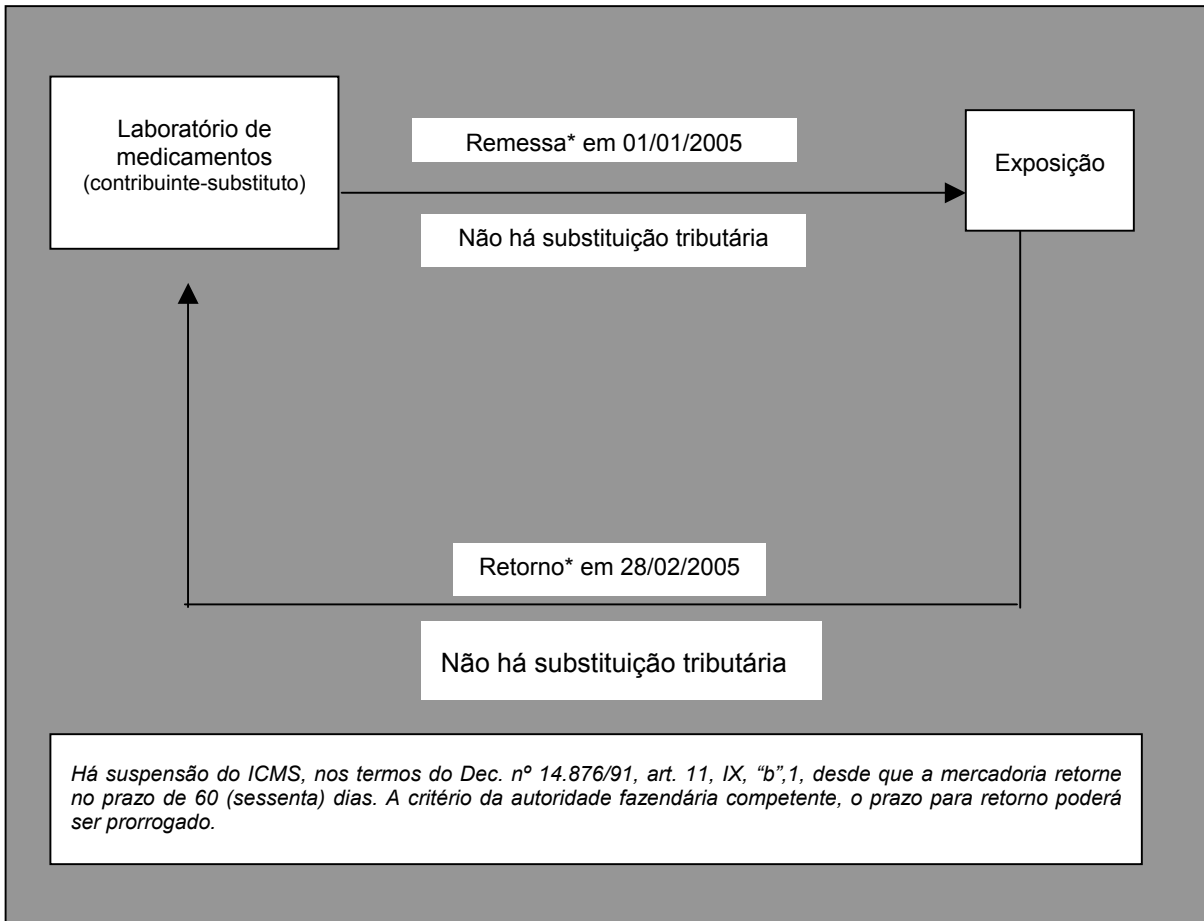
Exemplo:



A condição de transferência não está condicionada ao fato de ter sido a mercadoria produzida pelo estabelecimento remetente. Sendo assim, não haverá substituição mesmo quando a mercadoria transferida pelo contribuinte-substituto houver sido adquirida de terceiros.

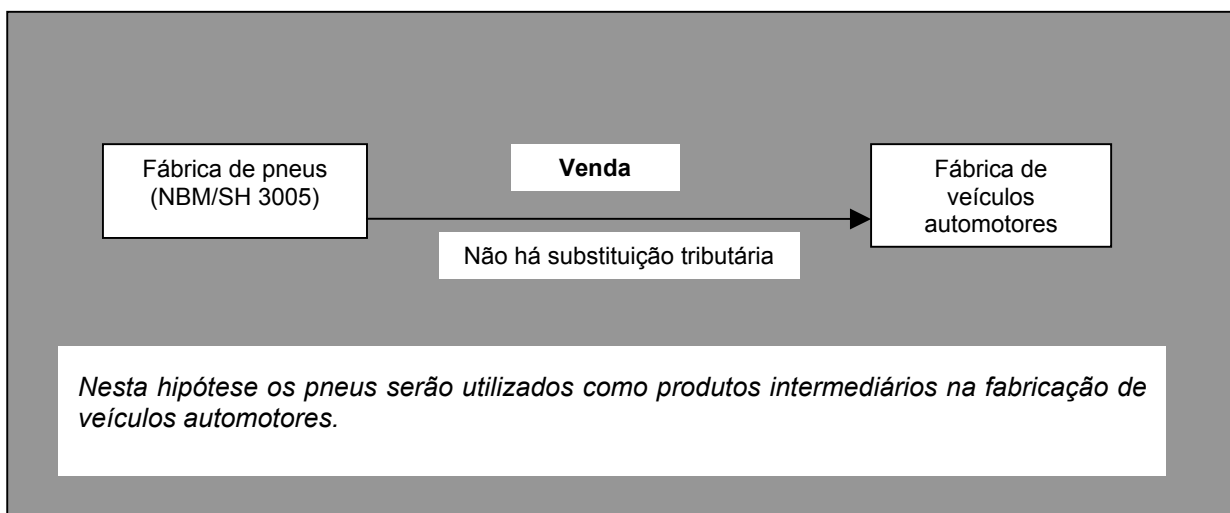
- c) nas remessas em que a mercadoria deva retornar ao estabelecimento remetente e no respectivo retorno;

Exemplo:



- d) quando a mercadoria destinar-se à industrialização, ressalvados os casos expressamente indicados na legislação.

Exemplo:



Além das hipóteses mencionadas, deverão ser observadas as regras de inaplicabilidade previstas nas normas específicas relativas a cada regime de substituição tributária.

3. CÁLCULO DO IMPOSTO RELATIVO ÀS OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES ANTECEDENTES OU CONCOMITANTES

(Dec. nº 19.528/96, art. 4º, I)

3.1. Base de Cálculo

A base de cálculo do ICMS substituto relativo às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes é o valor da operação praticada pelo contribuinte-substituído.

3.2. Cálculo do Imposto

O valor do imposto será obtido pela aplicação da alíquota prevista para a operação interna sobre a base de cálculo definida no subitem anterior.

O imposto relativo às operações antecedentes será recolhido pelo contribuinte-substituído quando:

- da entrada ou recebimento da mercadoria;
- da saída subsequente promovida pelo contribuinte-substituído;
- verificar-se qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.

3.3. Exemplos

a) Contribuinte inscrito neste Estado vende mercadoria sujeita a diferimento, por R\$ 1.000,00, para contribuinte-substituído pelas entradas. Cálculo do imposto devido por substituição tributária: (*Substituição Tributária Antecedente*)

CÁLCULO DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO

| | | |
|-------|------------------------------------|----------|
| | Base de cálculo (R\$) | 1.000,00 |
| (x) | Alíquota interna (17%) | |
| (=) | ICMS devido por substituição (R\$) | 170,00 |

EMISSÃO DA NOTA FISCAL PELO CONTRIBUINTE-SUBSTITUÍDO

CÁLCULO DO IMPOSTO

| | | | | |
|----------------------|-----------------|------------------------------|-------------------------|--|
| Base Cálculo do ICMS | Valor do ICMS | B. Cálculo ICMS Substituição | Valor ICMS Substituição | Valor Total dos Produtos 1.000,00* |
| Valor do Frete | Valor do Seguro | Outras Despesas Acessórias | Valor Total do IPI | Valor Total da Nota 1.000,00 |

*O contribuinte-substituído deverá cobrar do contribuinte-substituído o valor líquido da mercadoria (R\$ 830,00), isto é, sem o custo do ICMS. O contribuinte-substituído recolherá o ICMS devido pelo vendedor.

ESCRITURAÇÃO DO REGISTRO DE SAÍDAS PELO CONTRIBUINTE-SUBSTITUÍDO

| REGISTRO DE SAÍDAS | | CONTRIBUINTE: INSCRIÇÃO ESTADUAL: | | | CNPJ/MF: | | |
|--------------------|------------------------|--------------------------------------|---------------|-------------------|----------|----------------------|-----------------|
| Valor | ICMS – Valores Fiscais | | | | | | |
| Contábil | Base de Cálculo | Alíquota % | ICMS Debitado | ICMS-Substituição | | Isentas/Ñ Tributadas | Outras |
| | | | | Estado | Outra UF | | |
| 1.000,00 | | | | | | | 1.000,00 |

ESCRITURAÇÃO DO REGISTRO DE ENTRADAS PELO CONTRIBUINTE-SUBSTITUTO

| REGISTRO DE ENTRADAS | | CONTRIBUINTE: INSCRIÇÃO ESTADUAL: | | | CNPJ/MF: | | | |
|----------------------|------------------------|--------------------------------------|----------------|-------------------|---------------|----------------------|-----------------|------|
| Valor | ICMS – Valores Fiscais | | | | | | | |
| Contábil | Base de Cálculo | Alíq. % | ICMS Creditado | ICMS-Substituição | | Isentas/Ñ Tributadas | Outras | OBS. |
| | | | | Fonte | Entrada | | | |
| 1.000,00 | | | | | | | 1.000,00 | |
| | | | | | 170,00 | | | |

O contribuinte-substituto deverá emitir Nota Fiscal de Entrada com o valor do ICMS diferido e efetuar o seu lançamento no Registro de Entradas, na coluna "Contribuinte-Substituído – ICMS pela Entrada". (Port. SF nº 393/84)

b) Contribuinte situado no Rio Grande no Norte remete mercadoria, no valor de **R\$ 2.000,00**, com ICMS destacado no valor de **R\$ 240,00**, para armazém geral situado em Pernambuco. Em seguida vende a mercadoria armazenada para contribuinte situado neste Estado, por **R\$ 2.300,00**. Cálculo do imposto a ser recolhido pelo armazém geral: (*Substituição Tributária Concomitante*)

ESCRITURAÇÃO DO REGISTRO DE ENTRADAS PELO ARMAZÉM GERAL

| REGISTRO DE ENTRADAS | | CONTRIBUINTE: INSCRIÇÃO ESTADUAL: | | | CNPJ/MF: | | | |
|----------------------|------------------------|--------------------------------------|----------------|-------------------|----------|----------------------|--------|------|
| Valor | ICMS – Valores Fiscais | | | | | | | |
| Contábil | Base de Cálculo | Alíq. % | ICMS Creditado | ICMS-Substituição | | Isentas/Ñ Tributadas | Outras | OBS. |
| | | | | Fonte | Entrada | | | |
| 2.000,00 | 2.000,00 | 12 | 240,00 | | | | | |

ICMS DEVIDO NA VENDA DA MERCADORIA ARMAZENADA

| | | |
|-------|------------------------------------|----------|
| | Base de cálculo (R\$) | 2.300,00 |
| (x) | Alíquota interna (17%) | |
| (=) | ICMS devido por substituição (R\$) | 391,00 |

ESCRITURAÇÃO DO REGISTRO DE SAÍDAS PELO ARMAZÉM GERAL

| REGISTRO DE SAÍDAS | | CONTRIBUINTE: INSCRIÇÃO ESTADUAL: | | | CNPJ/MF: | | |
|--------------------|------------------------|--------------------------------------|---------------|-------------------|----------|----------------------|--------|
| Valor | ICMS – Valores Fiscais | | | | | | |
| Contábil | Base de Cálculo | Alíquota % | ICMS Debitado | ICMS-Substituição | | Isentas/Ñ Tributadas | Outras |
| | | | | Estado | Outra UF | | |
| 2.300,00 | 2.300,00 | 17% | 391,00 | | | | |

4. CÁLCULO DO IMPOSTO RELATIVO ÀS OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES SUBSEQÜENTES

(Dec. nº 19.528/96, arts. 4º, II, III, IV, §§ 1º e 3º, 9º, 13 a 18; Dec. nº 17.559/94, art. 2º; Lei nº 11.408/96, art. 18, II, “d”)

Na substituição tributária relativa às operações ou prestações subseqüentes a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelo adquirente (contribuinte-substituído) é atribuída ao remetente (contribuinte-substituto).

A substituição tributária relativa às operações ou prestações subseqüentes pode ocorrer com mercadoria procedente deste Estado, de outra Unidade da Federação ou do Exterior.

4.1. Base de Cálculo

A determinação da base de cálculo em relação às operações ou prestações subseqüentes será, esgotada sucessivamente cada possibilidade:

- o preço final a consumidor, único ou máximo, fixado por órgão ou entidade competente da Administração Pública;
- o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador;
- o valor obtido pelo somatório das seguintes parcelas, conforme a hipótese:
 - mercadoria procedente deste Estado ou de outra Unidade da Federação:
 - valor da operação ou prestação própria realizada pelo contribuinte-substituto ou pelo contribuinte-substituído intermediário;
 - montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;
 - margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes.
 - mercadoria procedente do Exterior:
 - base de cálculo relativa ao ICMS de responsabilidade direta devido pela importação;
 - margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes.

A margem de valor agregado será estabelecida tomando-se por base os preços praticados usualmente no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através

de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados.

Em substituição à base de cálculo obtida por meio da aplicação de margem de valor agregado, o Estado poderá adotar como base de cálculo o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência.

Regra geral, na substituição tributária relativa às operações ou prestações subseqüentes não são considerados, para cálculo do respectivo ICMS, descontos ou abatimentos, ainda que líquidos e certos.

COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS DE RESPONSABILIDADE DIRETA RELATIVO À IMPORTAÇÃO

(Lei nº 11.408/96, art. 6º, V, c/c Dec. nº 14.876/91, art. 14, VII, “b”)

1. a base de cálculo do ICMS de responsabilidade direta na entrada de mercadoria importada do exterior corresponde ao somatório das seguintes parcelas:
 - a) valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observando-se:
 - o preço da mercadoria expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do Imposto de Importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior, se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento do efetivo preço;
 - o valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do Imposto de Importação, nos termos da lei aplicável à matéria, substituirá o preço declarado.
 - b) valor dos impostos de Importação, sobre Produtos Industrializados e sobre Operações de Câmbio;
 - c) quaisquer despesas aduaneiras, assim consideradas as importâncias devidas às repartições alfandegárias;
 - d) outros impostos, taxas e contribuições.
2. além das parcelas mencionadas no item anterior, comporá a base de cálculo do ICMS o montante do próprio imposto. (Lei nº 11.408/96, art. 6º, § 1º, I; Dec. nº 14.876/91, art. 14, § 1º; Instrução Normativa DAT nº 007/2002).

4.2. Cálculo do Imposto

Sobre a base de cálculo será aplicada a alíquota prevista para as operações ou prestações internas. Do resultado serão deduzidos os valores do ICMS de responsabilidade direta do contribuinte-substituto e do ICMS relativo ao frete, quando por conta do destinatário.

4.3. Frete Não Incluso na Base de Cálculo

Caso o valor do frete não tenha sido considerado na composição da base de cálculo, o destinatário deverá recolher o imposto complementar. Nesta hipótese a base de cálculo será o valor do próprio frete, acrescido do percentual de agregação previsto para o produto. O valor do imposto corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota interna da mercadoria sobre a base de cálculo, deduzido o crédito fiscal relativo ao frete, se houver.

4.4. Exemplos

a) Contribuinte industrial deste Estado vende mercadoria sujeita à substituição tributária para empresa situada em Pernambuco, por **R\$ 2.500,00**, com IPI no valor de **R\$ 250,00** e frete FOB no valor de **R\$ 50,00**. A mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária com liberação. A margem de valor

agregado relativa às operações subsequentes é de 40%. A alíquota incidente na operação interna é de 17%. Cálculo do ICMS devido por substituição: (*SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SUBSEQÜENTE*)

CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUTO

| | | |
|-------|---------------------|----------|
| | Valor da mercadoria | 2.500,00 |
| (+) | Valor do IPI | 250,00 |
| (+) | Valor do frete | 50,00 |

| | | |
|-------|--|-----------------|
| (=) | Valor de partida | 2.800,00 |
| (+) | Agregação de 40% | 1.120,00 |
| (=) | BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO | 3.920,00 |
| (x) | Alíquota (17%) | |
| (=) | ICMS total | 666,40 |
| (-) | ICMS do remetente (2.500,00 x 17%) | 425,00 |
| (-) | ICMS sobre o frete* | 0,00 |
| (=) | ICMS SUBSTITUIÇÃO | 241,40 |

*Há isenção na prestação interna de serviço de transporte rodoviário de carga (Dec. nº 14.876/91, art. 9º, CXIX, "a")

EMIÇÃO DA NOTA FISCAL PELO CONTRIBUINTE-SUBSTITUTO

CÁLCULO DO IMPOSTO

| | | | | |
|----------------------|-----------------|------------------------------|-------------------------|--------------------------|
| Base Cálculo do ICMS | Valor do ICMS | B. Cálculo ICMS Substituição | Valor ICMS Substituição | Valor Total dos Produtos |
| 2.500,00 | 425,00 | 3.920,00 | 241,40 | 2.500,00 |
| Valor do Frete | Valor do Seguro | Outras Despesas Acessórias | Valor Total do IPI | Valor Total da Nota |
| | | | 250,00 | 2.991,40 |

ESCRITURAÇÃO DO REGISTRO DE SAÍDAS PELO CONTRIBUINTE-SUBSTITUTO

| REGISTRO DE SAÍDAS | | CONTRIBUINTE: INSCRIÇÃO ESTADUAL: | | | CNPJ/MF: | | | | |
|--------------------|------------------------|--------------------------------------|------------|---------------|-------------------|----------|----------------------|--------|---------------------------|
| Valor | ICMS – Valores Fiscais | | | | | | | | |
| Contábil | Base Cálculo | de | Alíquota % | ICMS Debitado | ICMS-Substituição | | Isentas/Ñ Tributadas | Outras | OBS. |
| | | | | | Estado | Outra UF | | | |
| 2.750,00 | 2.500,00 | | 17 | 425,00 | 241,40 | | | | ICMS-fonte: 241,40 |

ESCRITURAÇÃO DO REGISTRO DE ENTRADAS PELO CONTRIBUINTE-SUBSTITUÍDO

| REGISTRO DE ENTRADAS | | | CONTRIBUINTE: INSCRIÇÃO ESTADUAL: | | | CNPJ/MF: | | |
|----------------------|------------------------|------------|--------------------------------------|-------------------|---------|-------------------------|---------------------------|------|
| Valor Contábil | ICMS – Valores Fiscais | | | | | | | OBS. |
| | Base de Cálculo | Alíq. % | ICMS Creditado | ICMS-Substituição | | Isentas/Ñ Tributadas | Outras | |
| | | | | Fonte | Entrada | | | |
| 2.750,00 | | | | | | | ICMS-fonte: 241,40 | |

b) Contribuinte deste Estado vende 1.000 unidades da mercadoria X, sujeita à substituição tributária subsequente sem liberação, para empresa situada em Pernambuco, por **R\$ 3.000,00**, com IPI no valor de **R\$ 300,00** e frete FOB no valor de **R\$ 200,00**. A mercadoria possui preço unitário de venda a consumidor sugerido pelo fabricante, no valor de **R\$ 5,00**. Cálculo do ICMS a ser retido por substituição: (*Substituição Tributária Subsequente*)

CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUTO

| | | |
|-------|------------------------------------|---------------|
| | Quantidade da mercadoria | 1.000 |
| (x) | Preço de venda a consumidor | 5,00 |
| (=) | Base de cálculo da substituição | 5.000,00 |
| (x) | Alíquota interna (17%) | |
| (=) | ICMS Total | 850,00 |
| (-) | ICMS do remetente (3.000,00 x 17%) | 510,00 |
| (=) | ICMS SUBSTITUIÇÃO | 340,00 |

EMISSÃO DA NOTA FISCAL PELO CONTRIBUINTE-SUBSTITUTO

CÁLCULO DO IMPOSTO

| | | | | |
|----------------------|-----------------|------------------------------|-------------------------|--------------------------|
| Base Cálculo do ICMS | Valor do ICMS | B. Cálculo ICMS Substituição | Valor ICMS Substituição | Valor Total dos Produtos |
| 3.000,00 | 510,00 | 5.000,00 | 340,00 | 3.000,00 |
| Valor do Frete | Valor do Seguro | Outras Despesas Acessórias | Valor Total do IPI | Valor Total da Nota |
| | | | 300,00 | 3.640,00 |

ESCRITURAÇÃO DO REGISTRO DE SAÍDAS PELO CONTRIBUINTE-SUBSTITUTO

| REGISTRO DE SAÍDAS | | | CONTRIBUINTE: INSCRIÇÃO ESTADUAL: | | | CNPJ/MF: | | |
|--------------------|------------------------|----|--------------------------------------|------------------|-------------------|----------|-------------------------------|--------|
| Valor Contábil | ICMS – Valores Fiscais | | | | | | | |
| | Base Cálculo | de | Alíquota % | ICMS Debitado | ICMS-Substituição | | Isentas/Ñ Tributadas | Outras |
| | | | | | Estado | Outra UF | | |
| 3.300,00 | 3.000,00 | | 17 | 510,00 | 340,00 | | ICMS-fonte: 340,00 | |

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – REGRAS GERAIS

ESCRITURAÇÃO DO REGISTRO DE ENTRADAS PELO CONTRIBUINTE-SUBSTITUÍDO

| REGISTRO DE ENTRADAS | | | CONTRIBUINTE: INSCRIÇÃO ESTADUAL: | | | CNPJ/MF: | | OBS. |
|----------------------|------------------------|-----------|--------------------------------------|-------------------|--|----------------------|--------|---------------------------|
| Valor Contábil | ICMS – Valores Fiscais | | | | | | | |
| | Base de Cálculo | Alíq. % | ICMS Creditado | ICMS-Substituição | | Isentas/Ñ Tributadas | Outras | |
| | | | Fonte | Entrada | | | | |
| 3.300,00 | 3.000,00 | 17 | 510,00 | 340,00 | | | | ICMS-fonte: 340,00 |

c) Contribuinte deste Estado importa 14.000 aparelhos de barbear, NBM/SH 8212.10.20, sujeito ao regime de substituição tributária subsequente com liberação, por **R\$ 7.000,00**, IPI no valor de **R\$ 700,00**, Imposto de Importação no valor de **R\$ 400,00** e despesas aduaneiras no valor de **R\$ 200,00**. A margem de valor agregado para o produto é de 30%. Cálculo do imposto devido por substituição: (*Substituição Tributária Subsequente*)

ICMS RELATIVO À IMPORTAÇÃO

| | | |
|-------|-----------------------------------|------------------|
| | valor dos produtos | 7.000,00 |
| (+) | valor do IPI | 700,00 |
| (+) | Valor do Imposto de Importação | 400,00 |
| (+) | despesas aduaneiras | 200,00 |
| (=) | valor de partida | 8.300,00 |
| (/) | 0,83* | |
| (=) | Base de cálculo | 10.000,00 |
| (x) | Alíquota de importação (17%) | |
| (=) | ICMS relativo à importação | 1.700,00 |

* Dividimos por 0,83, que corresponde a 100% - 17%, para incluir o montante do ICMS na sua base de cálculo

ICMS ANTECIPADO

| | | |
|-------|----------------------------|------------------|
| | Valor de partida | 10.000,00 |
| (+) | Agregação de 30% | 3.000,00 |
| (=) | BASE DE CÁLCULO | 13.000,00 |
| (x) | Alíquota (17%) | |
| (=) | ICMS total | 2.210,00 |
| (-) | ICMS relativo à importação | 1.700,00 |
| (=) | ICMS antecipado | 510,00 |

EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE ENTRADA

DADOS DO PRODUTO

| Código | Descrição dos Produtos | CI Fiscal | Situação Tributária | Unidade | Quantidade | Valor Unitário | Valor Total | Alíquotas | | Valor do IPI |
|--------|------------------------|------------|---------------------|---------|------------|----------------|-------------|-----------|-----|--------------|
| | | | | | | | | ICMS | IPI | |
| | aparelho de barbear | 8212.10.20 | 010 | un | 14.000 | 0,50 | 7.000,00 | 17 | 10 | 700,00 |
| | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | |

CÁLCULO DO IMPOSTO

| | | | | |
|----------------------|-----------------|--------------------------------|-------------------------|--------------------------|
| Base Cálculo do ICMS | Valor do ICMS | Base Cálculo ICMS Substituição | Valor ICMS Substituição | Valor Total dos Produtos |
| 10.000,00 | 1.700,00 | 13.000,00 | 510,00 | 7.000,00 |
| Valor do Frete | Valor do Seguro | Outras Despesas Acessórias | Valor Total do IPI | Valor Total da Nota |
| | | 600,00 | 700,00 | 10.510,00* |

* De acordo com a Instrução Normativa DAT nº 019/96, alterada pela Instrução Normativa DAT nº 019/2001, o **Valor Total da Nota** corresponde ao valor total dos produtos acrescido do montante relativo aos seguintes itens, quando for o caso, se não contidos no preço:

- frete
- seguro
- IPI
- ICMS devido por substituição tributária
- ICMS incidente sobre a importação
- demais despesas acessórias.

5. CÁLCULO DO IMPOSTO RELATIVO ÀS MERCADORIAS DESTINADAS A USO, CONSUMO OU ATIVO FIXO

(Lei nº 11.408/96, art. 17, §3º; [Dec. nº 19.528/96, art. 4º, §4º, II](#); Dec. nº 14.876/91, art. 3º, XII)

Ocorre fato gerador do ICMS na entrada de mercadoria procedente de outra Unidade da Federação e destinada a integrar o ativo fixo ou ao uso ou consumo do adquirente. Relativamente a alguns produtos, a cobrança do respectivo ICMS é efetuada por meio da substituição tributária.

5.1. Base de Cálculo

A base de cálculo será o valor da operação na Unidade da Federação de origem da mercadoria.

5.2. Cálculo do Imposto

O imposto a ser recolhido será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo.

5.3. Exemplo

Contribuinte transportador de cargas deste Estado adquire pneus na Paraíba, para uso, por **R\$ 2.500,00**, com IPI no valor de **R\$ 100,00**. Cálculo do ICMS a ser retido por substituição:

| | | |
|-------|--|---------------|
| | Valor da mercadoria | 2.500,00 |
| (+) | Valor do IPI | 100,00 |
| (=) | Valor da operação | 2.600,00 |
| (x) | Diferença de alíquota (17% - 12% = 5%) | |
| (=) | ICMS SUBSTITUTO | 130,00 |

6. RESSARCIMENTO

(Dec. nº 19.528/96, arts. 17, 18, II, "c", 19, II, "b", 21, 22 e 23)

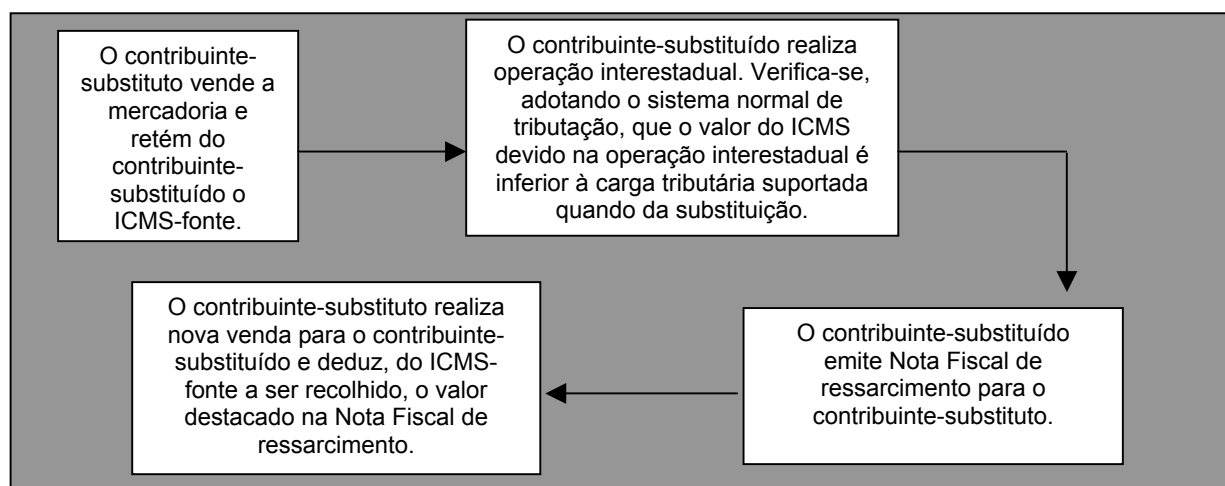
O ressarcimento é um mecanismo que permite ao contribuinte-substituído, relativamente à substituição tributária "progressiva", recuperar o ICMS que houver sido antecipado a maior.

O ressarcimento do imposto retido poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

- saída da mercadoria para outra unidade da Federação com retenção do imposto por substituição tributária;
- desfazimento do negócio antes da entrega da mercadoria, quando não for possível adotar a restituição prevista no item 7 deste Informativo Fiscal;

Na saída para outra Unidade da Federação, haverá direito ao ressarcimento quando, em função de diferença de alíquota ou de base de cálculo, o imposto que houver sido antecipado pelo contribuinte-substituído for superior ao efetivamente devido na operação interestadual. Nesta hipótese o fornecedor da mercadoria deduzirá da próxima retenção a ser efetuada em favor da Unidade da Federação do contribuinte-substituído, em relação ao mesmo contribuinte, o valor do imposto a ser ressarcido.

Esquemáticamente temos:



Poderá ainda ser adotado o ressarcimento quando, no sistema com liberação, o contribuinte-substituído tiver preponderância de faturamento dos produtos sujeitos à substituição em relação aos produtos não-sujeitos. Nesta hipótese o contribuinte-substituído deverá calcular o valor do ressarcimento e emitir Nota Fiscal de ressarcimento, nos termos do subitem 6.3 deste Informativo Fiscal, contendo o respectivo demonstrativo. O valor do ressarcimento deverá ser lançado no RAICMS, no quadro "Detalhamento – Outros Créditos", com indicação da mencionada Nota Fiscal.

6.1. Valor do Ressarcimento

Na hipótese de saída para outra Unidade da Federação, para obtenção do valor do ressarcimento, o contribuinte-substituído deverá adotar os procedimentos a seguir descritos:

- identificar a quantidade da mercadoria que tenha saído para outra Unidade da Federação;
- tomar como base de cálculo a mesma que tenha sido adotada na antecipação original quando da aquisição efetuada pelo contribuinte-substituído, observando-se que a mesma será proporcional à quantidade da mercadoria que tenha saído para a outra Unidade da Federação;
- sobre a base de cálculo aplicar a alíquota interna prevista para o produto;
- deduzir do valor encontrado no item anterior o débito do imposto de responsabilidade direta do contribuinte-substituído relativo à operação interestadual.

Nas hipóteses de desfazimento do negócio e de saída para outro Estado não tributada, o valor do ressarcimento será o total do ICMS retido pelo contribuinte-substituto na operação original, observada a proporcionalidade entre a quantidade da mercadoria vendida e da mercadoria adquirida com antecipação do imposto.

6.2. Condições para o Ressarcimento

Para que o contribuinte-substituto faça a compensação do valor do ressarcimento, deverão ser atendidas as seguintes condições:

- o abatimento do imposto somente poderá ocorrer em relação à mesma Unidade da Federação e ao mesmo contribuinte;
- o valor do imposto retido por substituição tributária, a ser ressarcido, não poderá ser superior ao valor retido originalmente pelo contribuinte-substituto;
- deverá ser remetida, pelo contribuinte-substituído, à repartição fazendária do seu domicílio fiscal, cópia da GNRE relativa ao ICMS retido do contribuinte da outra Unidade da Federação, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recolhimento do imposto;
- o contribuinte-substituto deverá ter recebido do contribuinte-substituído os seguintes documentos:
 - Nota Fiscal de ressarcimento contendo o visto da unidade fazendária do domicílio fiscal do contribuinte-substituído, responsável pela verificação do pedido de ressarcimento;
 - relação, em papel ou meio magnético, das Notas Fiscais referentes às saídas para outro Estado, com identificação do documento fiscal, da Unidade da Federação de destino, da quantidade e do valor da mercadoria, do valor do imposto de responsabilidade direta do remetente, bem como do valor do imposto retido pelo contribuinte-substituto quando da aquisição do produto.

6.3. Nota Fiscal de Ressarcimento

A Nota Fiscal de ressarcimento será emitida pelo contribuinte-substituído, em nome do respectivo fornecedor, devendo conter, além das indicações regulamentares, as seguintes:

- natureza da operação: ressarcimento;
- identificação da Nota Fiscal relativa à saída para outra Unidade da Federação;

- declaração: “Nota Fiscal emitida para efeito de ressarcimento”;
- valor do ressarcimento, com a demonstração dos respectivos cálculos, efetuados nos termos do subitem 6.1;

Na via fixa da Nota Fiscal o contribuinte-substituído deste Estado, titular do ressarcimento, deverá fazer um demonstrativo contendo conta-corrente do valor do ressarcimento, com as seguintes informações:

- Valor do ressarcimento contido nesta Nota Fiscal:.....;
- Saldo positivo de ressarcimento anterior, conforme NF-nº - quando houver, se o valor do ressarcimento disponível abranger mais de uma operação para compensação:.....;
- Total do ressarcimento: corresponde ao somatório do valor do ressarcimento relativo à Nota Fiscal que está sendo emitida com o valor do saldo positivo de ressarcimento anterior;
- Valor do ICMS antecipado pelo fornecedor: valor do ICMS relativo à operação posterior àquela do recebimento, pelo fornecedor, de Nota Fiscal de ressarcimento, até o limite deste;
- Saldo positivo de ressarcimento: diferença entre o total do ressarcimento e o valor do ICMS antecipado pelo fornecedor na operação anterior. O saldo positivo do conta-corrente deverá ser transportado para o demonstrativo da Nota Fiscal de ressarcimento subsequente.

O fornecedor, na operação em que fizer a compensação do valor do ressarcimento com o valor do imposto antecipado, deverá elaborar, no corpo da Nota Fiscal, o seguinte demonstrativo:

- a) Valor contido na NF de ressarcimento nº: valor do ressarcimento constante de NF emitida pelo beneficiário;
- b) Saldo positivo de ressarcimento, conforme NF nº: saldo positivo de ressarcimento, se houver, decorrente de apuração anterior efetuada no corpo de NF emitida para o mesmo beneficiário;
- c) Total do ressarcimento : somatório dos valores indicados nas letras “a” e “b”;
- d) ICMS antecipado destacado nesta NF: valor do imposto antecipado relativo à mercadoria a que se referir a NF;
- e) Saldo credor/devedor: diferença entre os valores indicados nas letras “c” e “d”. O saldo devedor corresponde ao valor do ICMS-fonte a ser recolhido a este Estado. O saldo credor deverá ser considerado na próxima compensação com o mesmo contribuinte-substituído.

Relativamente à hipótese de desfazimento do negócio, a Nota Fiscal de Ressarcimento conterá, além das exigências regulamentares:

- natureza da operação: ressarcimento;
- identificação da Nota Fiscal emitida para acobertar a mercadoria objeto do negócio desfeito;
- declaração: “Nota Fiscal emitida para efeito de ressarcimento”.

NOTA:

Quando o contribuinte-substituto for importador, poderá, no momento do desembaraço aduaneiro, deduzir o valor do ressarcimento. Para isso deverá ter emitido Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, relativa ao valor do ressarcimento, em nome da Secretaria da Fazenda, que contenha:

- no quadro “Destinatário/Remetente”, os dados relativos à Secretaria da Fazenda;
- no quadro “Emitente”, no campo “Natureza da Operação”, a indicação “Ressarcimento”;
- no quadro “Dados Adicionais”, no campo “Informações Complementares”, ou no corpo do documento fiscal, demonstrativo contendo conta corrente do valor do ressarcimento, conforme subitem 6.3 deste Informativo Fiscal;
- visto da unidade fazendária responsável pela verificação do pedido de ressarcimento.

Na Nota Fiscal relativa à importação deverá constar o demonstrativo previsto no subitem 6.3 deste Informativo.

6.4. Escrituração da Nota Fiscal de Ressarcimento

A Nota Fiscal de ressarcimento emitida pelo contribuinte-substituído deverá, conforme a hipótese, ser escriturada da seguinte forma:

Sistema com Liberação

- **contribuinte-substituído:** no Registro de Saídas, na coluna “Documento Fiscal”, indicando-se o seu valor na coluna “Observações”, onde será elaborado demonstrativo na folha de encerramento de cada período fiscal, indicando-se as Notas Fiscais de ressarcimento emitidas, os respectivos valores e o fornecedor destinatário;
- **contribuinte-substituto:** no Registro de Entradas, nas colunas “Documento Fiscal” e “Observações”, indicando-se nesta: “ressarcimento do imposto retido”;

Sistema sem Liberação

- **contribuinte-substituído:** no Registro de Saídas, na coluna “ICMS Normal Debitado”. Este lançamento visa estornar o crédito fiscal lançado na escrita do contribuinte;
- **contribuinte-substituto:** no Registro de Entradas, nas colunas “Documento Fiscal” e “Observações”, indicando-se nesta: “ressarcimento do imposto retido”;

6.5. Exemplos

1) Contribuinte deste Estado adquire em São Paulo, por **R\$ 1.000,00**, 300 unidades do produto x, sujeito ao regime de substituição tributária. O valor da base de cálculo para obtenção do ICMS-fonte foi **R\$ 1.300,00** e a alíquota de 17%. Metade da mercadoria é revendida para contribuinte situado no Estado da Paraíba, por **R\$ 750,00**, com retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária. Cálculo do valor do ressarcimento e elaboração do demonstrativo na respectiva Nota Fiscal:

CÁLCULO DO ICMS TOTAL RELATIVO À ANTECIPAÇÃO

QUANDO DA AQUISIÇÃO DA MERCADORIA PROPORCIONAL À QUANTIDADE REVENDIDA

Base de Cálculo Proporcional à Quantidade Revendida

| QUANTIDADE DE MERCADORIA | | BASE DE CÁLCULO |
|--------------------------|--|-----------------|
| 300 | | 1.300,00 |
| 150 | | x |
| x = 650,00 | | |

| | | |
|-------|---|---------------|
| | Base de cálculo adotada na antecipação original | 650,00 |
| (x) | Alíquota interna (17%) | |
| (=) | ICMS TOTAL | 110,50 |

CÁLCULO DO IMPOSTO DE RESPONSABILIDADE DIRETA DO CONTRIBUINTE-SUBSTITUÍDO

| | | |
|-------|--|--------------|
| | Base de cálculo | 750,00 |
| (x) | Alíquota interestadual (12%) | |
| (=) | ICMS de responsabilidade direta do contribuinte-substituído | 90,00 |

CÁLCULO DO RESSARCIMENTO

| | | |
|-------|--|--------------|
| | ICMS relativo à antecipação original proporcional à quantidade revendida | 110,50 |
| (-) | ICMS de responsabilidade direta na saída para a Paraíba | 90,00 |
| (=) | Valor do ressarcimento | 20,50 |

DEMONSTRATIVO A SER ELABORADO NA VIA FIXA DA NF DE RESSARCIMENTO EMITIDA PELO CONTRIBUINTE-SUBSTITUÍDO

| | | |
|-----|--|-------|
| (a) | Valor do ressarcimento contido nesta Nota Fiscal | 20,50 |
| (b) | Saldo positivo de ressarcimento anterior | 0 |
| (c) | Total do ressarcimento (a+b) | 20,50 |
| (d) | Valor do ICMS antecipado pelo fornecedor | 0 |
| (e) | Saldo positivo de ressarcimento | 20,50 |

2) O contribuinte deste Estado, referido no exemplo anterior, faz nova aquisição, ao mesmo fornecedor, de 200 dúzias do produto x, por R\$ 866,00, com ICMS retido no valor de R\$ 130,77. Demonstração da compensação do ressarcimento:

DEMONSTRATIVO A SER ELABORADO NA NF PELO FORNECEDOR

| | | |
|-----|--|-----------------|
| (a) | Valor contido na NF de ressarcimento emitida no exemplo anterior | 20,50 |
| (b) | Saldo positivo de ressarcimento | 0 |
| (c) | Total do ressarcimento | 20,50 |
| (d) | ICMS destacado nesta NF | 130,77 |
| (e) | Saldo devedor* | (110,27) |

*O saldo devedor corresponde ao valor do ICMS-fonte a ser recolhido a este Estado.

7. RESTITUIÇÃO

[\(Dec. nº 19.528/96, art. 20\)](#)

O contribuinte-substituído tem direito à restituição do valor total do imposto pago por substituição tributária “progressiva” nas seguintes hipóteses:

- quando o fato gerador presumido não se realizar;
- quando a operação que promover estiver contemplada com qualquer espécie de desoneração total do imposto.

Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de 90 (noventa) dias, o contribuinte-substituído poderá creditar-se, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo. Sobrevindo decisão administrativa contrária irreversível, o contribuinte-substituído, no prazo de 15 (quinze) dias da respectiva ciência, procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

8. DEVOUÇÃO E DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO

8.1. Devolução

[\(Dec. nº 19.528/96, art. 24\)](#); Dec. nº 14.876/91, arts. 677 a 683)

Quando o contribuinte-substituído, relativamente à substituição tributária “progressiva”, promover a devolução de mercadoria cujo imposto tenha sido retido por substituição tributária, poderá adotar um dos procedimentos a seguir indicados:

- destacar na Nota Fiscal o ICMS normal e o valor do ICMS relativo à substituição;
- manter o valor do imposto retido como crédito fiscal.

8.2. Desfazimento do Negócio

[\(Dec. nº 19.528/96, art. 25\)](#)

O desfazimento do negócio far-se-á antes da entrega da mercadoria, devendo ser adotado um dos procedimentos a seguir:

- ❑ **se o imposto antecipado houver sido recolhido** – o contribuinte-substituído deverá requerer

a restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, nos termos do art. 20, I, do Decreto nº 19.528/96. Caso o contribuinte-substituído não tenha como utilizar o valor restituído a título de crédito, em razão de apenas operar com mercadorias sujeitas ao regime de antecipação com liberação, deverá adotar o mecanismo de ressarcimento, conforme previsto no item 6 deste informativo, com a dispensa da apresentação da relação das Notas Fiscais referentes às saídas para outro Estado;

❑ **se o imposto retido não houver sido recolhido:**

- ✓ se a Nota Fiscal não houver sido lançada no Registro de Saídas, esta deverá ser cancelada, nos termos do art. 94 do Decreto nº 14.876/91;
- ✓ se a Nota Fiscal houver sido lançada no Registro de Saídas, o valor do ICMS substituído deverá ser deduzido da coluna “Contribuinte-Substituído” do Registro de Saídas. Os contribuintes obrigados a entregar o SEF deverão efetuar o referido lançamento no quadro “Ajustes da Apuração/Estorno de Débitos”.

9. PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO ESTOQUE

[\(Dec. nº 19.528/96, art. 29\)](#)

Quando é estabelecido o regime de substituição tributária “progressiva” para determinada mercadoria, o contribuinte-substituído que dela tiver estoque deve fazer o seu levantamento e recolher o imposto antecipado.

O levantamento deve ser feito relativamente às mercadorias em estoque na data imediatamente anterior à vigência do regime de substituição tributária.

O recolhimento do imposto deverá ser efetuado no prazo e condições fixados no decreto específico que instituir o regime de substituição tributária para o produto.

9.1. Cálculo do ICMS sobre o Estoque

O valor do ICMS relativo ao estoque deverá ser obtido da seguinte forma:

- ✓ calcular o valor total do estoque do produto considerando o custo de aquisição mais recente;
- ✓ adicionar ao valor do estoque o resultado da aplicação do percentual estabelecido no decreto específico que instituiu a substituição para o produto;
- ✓ aplicar sobre o valor obtido no item anterior a alíquota prevista para as operações internas com o produto, deduzindo-se do resultado o valor do crédito fiscal disponível, se houver.

9.2. Escrituração do Livro Registro de Inventário

Os produtos sujeitos ao regime de substituição tributária que compõem o estoque devem ser escriturados no Registro de Inventário com a observação: “Levantamento do estoque existente em, para efeito do disposto no Decreto nº, de”.

Cópias das folhas do Registro de Inventário deverão ser entregues à repartição fazendária, contendo a escrituração do estoque, com a informação do montante do crédito fiscal que tenha sido utilizado para cálculo do imposto.

9.3. Exemplo

Comerciante deste Estado adquire, no mês de agosto, em outro Estado, por **R\$ 1.000,00**, 100 unidades do produto X, com ICMS normal destacado no valor de **R\$ 70,00**. No mês seguinte, a cobrança do ICMS relativo ao produto X passa a ser efetuada através do regime de substituição tributária progressiva com liberação das operações subseqüentes. A margem de valor agregado prevista para o produto é de 30%. Cálculo do ICMS relativo ao estoque, considerando que o contribuinte possuía, em 31.08, 50 unidades do produto X:

CÁLCULO DO ICMS SOBRE O ESTOQUE

| | | |
|-------|---|--------------|
| | Quantidade de mercadoria em estoque | 50 |
| (x) | Custo unitário mais recente (R\$ 10,00)* | |
| (=) | Valor do estoque | 500,00 |
| (+) | Margem de valor agregado de 30% | |
| (=) | Base de cálculo da antecipação | 650,00 |
| (x) | Alíquota interna de 17% | |
| (=) | ICMS total | 110,50 |
| (-) | Crédito fiscal proporcional ao estoque (R\$ 70,00 x 50/100) | 35,00 |
| (=) | Imposto antecipado | 75,50 |

O contribuinte deverá estornar o crédito fiscal relativo à mercadoria em estoque, no valor de R\$ 35,00. O estorno será efetuado mediante lançamento do valor respectivo no RAICMS, no quadro "Detalhamento – Estorno de Crédito".

10. EMISSÃO DA NOTA FISCAL

[\(Dec. nº 19.528/96, art. 12 e 13 a 18\)](#)

Na substituição tributária "progressiva deverão ser observados os seguintes procedimentos relativamente à emissão da Nota Fiscal:

10.1. Emissão de Nota Fiscal pelo Contribuinte-Substituto

O contribuinte-substituto deverá emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, que conterà, além das indicações regulamentares, as seguintes:

- valor que tenha servido de base de cálculo para a retenção;
- valor do imposto retido;
- número de inscrição no CACEPE, quando o contribuinte-substituto estiver situado em outra Unidade da Federação.

Caso o contribuinte-substituto de outra Unidade da Federação não preencha a Nota Fiscal com os valores relativos ao ICMS retido por substituição tributária, o imposto será cobrado do contribuinte adquirente deste Estado.

10.2. Emissão de Nota Fiscal pelo Contribuinte-Substituído

O contribuinte-substituído deverá emitir Nota Fiscal que conterà, além das indicações regulamentares, as seguintes:

- **nas operações internas:**

- ✓ com outro contribuinte: destaque do ICMS normal e do ICMS antecipado, quando for o caso;
 - ✓ com consumidor final: destaque do ICMS normal.
- **nas operações interestaduais:**
- ✓ com contribuinte não sujeito à antecipação: destaque do ICMS normal;
 - ✓ com contribuinte sujeito à antecipação: destaque do ICMS normal e do ICMS antecipado.

Além das indicações mencionadas, a Nota Fiscal conterá a declaração “Livre de cobrança do ICMS – Decreto nº”. O imposto destacado pelo contribuinte-substituído será meramente indicativo, servindo apenas para efeito de ressarcimento do emitente, salvo quanto ao antecipado na hipótese de o destinatário situar-se em outro Estado.

11. ESCRITURAÇÃO FISCAL

A escrituração das operações sujeitas ao regime de substituição tributária “progressiva” far-se-á observando-se as normas a seguir descritas:

11.1. Contribuinte-Substituto

A escrituração das operações praticadas pelo contribuinte-substituto obedecerá as normas gerais de escrituração, observando-se que o ICMS retido deverá ser escriturado no livro Registro de Saídas no quadro “ICMS-Substituição”.

11.2. Contribuinte-Substituído

O contribuinte-substituído, relativamente à escrituração das operações sujeitas ao regime de substituição, deverá observar, além das normas gerais de escrituração, as seguintes:

11.2.1. Sistema sem Liberação

a) Registro de Entradas – o valor do imposto normal será escriturado na coluna “ICMS Creditado” e o ICMS-fonte na coluna “ICMS-Substituição Fonte”;

b) Registro de Saídas

- saída para consumidor final – o débito de responsabilidade direta será lançado na coluna “ICMS Debitado”;
- saída para contribuinte localizado neste Estado, com recolhimento antecipado do imposto – o valor do ICMS-fonte somado ao imposto normal será lançado na coluna “ICMS Debitado”;
- saída para outro Estado, com recolhimento antecipado – o valor do imposto retido deverá ser lançado na coluna “ICMS-Substituição Outra UF”
- saída sem recolhimento antecipado do imposto – normas gerais de escrituração;

11.2.2. Sistema com Liberação

a) Registro de Entradas – serão escrituradas as colunas “Documento Fiscal”, “Valor Contábil” e “Observações”;

b) Registro de Saídas:

- saída para outro Estado, com recolhimento antecipado do imposto – serão escrituradas as colunas “Valor Contábil” e “ICMS-Substituição Outra UF”;
- saída não sujeita à antecipação – o imposto devido na operação e destacado no documento fiscal será meramente indicativo, escriturando-se o valor da operação na coluna “Valor Contábil”;
- saída para consumidor final - o imposto devido na operação e destacado no documento fiscal será meramente indicativo, escriturando-se o valor da operação na coluna “Valor Contábil”.

FONTES DE CONSULTA

- Lei nº 11.408/96
- Decreto nº 14.876/91
- Decreto nº 17.559/94
- Decreto nº 19.528/96
- Apostila do curso Substituição Tributária, promovido em agosto de 1999, pela Escola de Administração Fazendária - ESAFAZ e ministrado por Luiz Lustosa Roriz Caribé.

DECRETO Nº 19.528, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996

(alterado pelos Decretos nºs 20.188/97, 22.318/2000, 22.904/2000, 23.317/2001, 23.344/2001, 23.872/2001, 22.421/2002, 24.891/2002, 24.976/2002, 25.350/2003, 26.773/2004, 27.031/2004, 27.032/2004, 27.203/2004, 27.264/2004, 28.368/2005, 28.816/2006 e 29.198/2006)

Consolida normas relativas ao regime de substituição tributária, dispõe sobre hipóteses de antecipação do ICMS, inclusive na importação, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37, IV, da Constituição Estadual, considerando os Convênios ICMS 81/93, 19/94, 27/95, 30/95, 50/95, 79/95, 96/95 e 51/96, publicados no Diário Oficial da União de 15 de setembro de 1993, 05 de abril de 1994, 07 de abril de 1995, 30 de junho de 1995, 30 de outubro de 1995, 13 de dezembro de 1995 e 07 de junho de 1996, bem como as normas contidas nos artigos 17 a 19 da Lei nº 11.408, de 20 de dezembro de 1996,

DECRETA:

Capítulo I

Do Regime de Substituição Tributária

Seção I

Da Aplicabilidade da Substituição Tributária

Art. 1º A responsabilidade pelo pagamento do ICMS, na qualidade de contribuinte-substituto, poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes (Lei nº 11.408, de 20.12.96).

§ 1º A responsabilidade prevista no “caput” poderá ser atribuída inclusive em relação ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º Para efeito de exigência do imposto por substituição tributária, inclui-se como fato gerador a entrada da mercadoria ou bem no estabelecimento adquirente ou em outro por ele indicado (Lei nº 11.408, de 20.12.96).

§ 3º *A partir de 01 de janeiro de 2004, considera-se contribuinte-substituto aquele definido como tal em protocolo ou convênio que tratar do regime de substituição tributária aplicável à mercadoria (Convênio ICMS 114/2003). (Dec. nº 26.773/2004)*

Art. 2º Nas operações internas e interestaduais com produto sujeito ao regime de substituição tributária, ao remetente indicado em norma específica fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na qualidade de contribuinte-substituto, relativamente, conforme a hipótese (Convênio ICMS 81/93):

I – a todas as saídas subseqüentes àquela que o contribuinte-substituto promover, realizadas pelos sucessivos estabelecimentos adquirentes, contribuintes-substituídos, até a última fase da circulação interna, ou seja, até a saída do produto para o consumidor final;

II – apenas à saída subseqüente àquela que o contribuinte-substituto promover, realizada pelo respectivo adquirente, contribuinte-substituído, podendo repetir-se a substituição a cada fase da circulação da mesma mercadoria;

III – à entrada para uso ou consumo ou ativo fixo do estabelecimento adquirente deste Estado, contribuinte do imposto, quando o remetente localizar-se em outra Unidade da Federação, quanto ao diferencial de alíquota, sendo, até 31 de outubro de 1996, apenas quando o produto for tributado, nos termos do § 4º do art. 4º.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive:

I – nas seguintes hipóteses em que o respectivo contribuinte-substituído assumirá a condição de contribuinte-substituto, salvo quando norma específica dispuser de forma contrária:

a) na saída promovida por contribuinte-substituído, ainda que o imposto já tenha sido retido anteriormente, quando a mercadoria destinar-se a contribuinte de outro Estado (Convênio ICMS 81/93);

b) quando a base de cálculo e/ou a alíquota utilizadas pelo contribuinte-substituto de origem, para o imposto antecipado, forem inferiores às fixadas para o varejista, nas seguintes condições:

1. a modalidade de substituição adotada pelo substituído intermediário seja sem apuração de créditos e débitos fiscais;

2. o produto esteja sujeito a preço máximo ou único de venda fixado pela autoridade competente cuja variação dependa da localização do destinatário varejista;

3. o contribuinte-substituído assuma a condição de contribuinte-substituto apenas em relação à diferença a maior do imposto antecipado que houver retido do adquirente;

II – na saída com destino ao Município de Manaus e Áreas de Livre Comércio, quando for o caso.

§ 2º Relativamente às operações interestaduais:

I – a adoção do regime de substituição tributária dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados;

II – quando o adquirente localizar-se em outra Unidade da Federação, o contribuinte-substituto deste Estado deverá observar as normas ali estabelecidas, relativamente ao imposto, de competência da referida Unidade da Federação de destino da mercadoria (Convênio ICMS 81/93).

Seção II

Da Não-Aplicabilidade da Substituição Tributária

Art. 3º A substituição tributária prevista no artigo anterior não se aplica:

I – quando o estabelecimento destinatário for contribuinte-substituto em relação à mesma mercadoria (Convênios ICMS 81/93, 96/95 e 51/96), ressalvada a hipótese de eventualidade de que trata o inciso I do § 1º do artigo anterior;

II – a partir de 04 de outubro de 1993, quando se tratar de transferência para outro estabelecimento, exceto varejista, do respectivo contribuinte-substituto, hipótese em que o adquirente assumirá a condição de contribuinte-substituto quando promover a saída da mercadoria para contribuinte não dispensado da substituição (Convênio ICMS 81/93);

III – nas remessas em que a mercadoria deva retornar ao estabelecimento remetente e no respectivo retorno;

IV – quando a mercadoria destinar-se a industrialização, ressalvados os casos expressamente indicados na legislação.

§ 1º Quando for estabelecida a substituição tributária apenas para determinados Estados, as normas deste Decreto, nas operações interestaduais, aplicam-se apenas àquelas operações que envolvam os Estados signatários do respectivo acordo. (Dec. nº 24.976/2002)

§ 2º Para efeito da não-aplicabilidade da substituição tributária de que trata este artigo: (Dec. nº 24.976/2002)

I – a condição de contribuinte-substituto do destinatário, prevista no inciso I do "caput", inclui aquela atribuída ao adquirente que tenha recebido a mercadoria por transferência, nos termos do respectivo inciso II; (Dec. nº 24.976/2002)

II – não perde a condição de transferência a saída da mercadoria do contribuinte-substituto para estabelecimento do mesmo titular, exceto varejista, prevista no inciso II do "caput", ainda que a referida mercadoria não seja produzida pelo mencionado contribuinte-substituto. (Dec. nº 24.976/2002)

Capítulo II

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – REGRAS GERAIS

Do Cálculo e do Recolhimento do Imposto Antecipado

Seção I

Das Disposições Gerais

Subseção I

Da Base de Cálculo e da Alíquota para Obtenção do Valor do Imposto Antecipado

Art. 4º Para cálculo do imposto a ser retido pelo contribuinte-substituto, serão observadas as seguintes normas:

I – em relação às operações antecedentes ou concomitantes, a base de cálculo será o valor da operação praticado pelo contribuinte-substituído (Lei nº 11.408, de 20.12.96);

II – em relação às operações subseqüentes, a base de cálculo será, esgotada sucessivamente cada possibilidade:

a) tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão ou entidade competente da Administração Pública, o mencionado preço;

b) existindo preço final a consumidor, sugerido pelo fabricante ou importador, o mencionado preço;

c) no demais casos, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

1. o valor da operação ou prestação própria realizada pelo contribuinte-substituto ou pelo contribuinte-substituído intermediário;

2. o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

3. a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operação ou prestações subseqüentes, que será estabelecida tomando-se por base os preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados;

III – a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo prevista no inciso anterior será aquela vigente para as operações internas, relativamente à mesma mercadoria;

IV – o valor do imposto antecipado será obtido deduzindo-se do resultado do cálculo previsto no inciso anterior o valor do imposto de responsabilidade direta do contribuinte-substituto.

§ 1º *Para obtenção da margem de valor agregado, além dos critérios previstos no inciso II, "c", 3, do "caput", serão observados:*(Dec. nº 25.350/2003)

I - os percentuais fixados em decreto do Poder Executivo, respeitados os limites máximos de agregação estabelecidos no Anexo Único ;(Dec. nº 25.350/2003)

II - a partir de 01 de janeiro de 2003, o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no inciso II, "c", 3, do "caput" (ACR Lei nº 12.335, de 23.01.2003).(Dec. nº 25.350/2003)

§ 2º Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações antecedentes, o imposto devidos pelas referidas operações será pago pelo responsável quando:

I – da entrada ou recebimento da mercadoria;

II – da saída subseqüente por ele promovida, ainda que isenta ou não-tributada;

III – verificar-se qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, quando se tratar de responsabilidade tributária em relação às operações subseqüentes, observar-se-á:

I – o recolhimento do imposto antecipado relativo ao frete é de responsabilidade do estabelecimento destinatário;

II – a base de cálculo do imposto referido no inciso anterior será o valor do próprio frete, acrescido do percentual de que trata o inciso II, “c”, 3, do “caput”, e o § 1º, deduzido o respectivo crédito, se houver.

§ 4º Com referência à retenção relativa à entrada para o ativo fixo ou uso ou consumo do contribuinte destinatário, cujo remetente localizar-se em outro Estado, a base de cálculo será:

I – até 31 de outubro de 1996, o valor da operação sobre o qual deveria ter sido cobrado o imposto no Estado de origem, nos termos do art. 14, XXI, do Decreto nº 14.876, de 12 de março de 1991;

II – a partir de 01 de novembro de 1996, o valor da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor (Lei nº 11.408, de 20.12.96).

§ 5º Na hipótese de mercadoria sujeita à substituição tributária, quando o destinatário for inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco – CACEPE sob os regimes fonte ou microempresa, a base de cálculo para o imposto antecipado será aquela prevista no respectivo sistema especial, observados, quando for o caso, os percentuais de agregação específicos estabelecidos por mercadoria.

Subseção II

Do Recolhimento do Imposto Antecipado

Art. 5º O recolhimento do imposto antecipado deverá ser efetuado até o 9º (nono) dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte-substituto, salvo quando norma específica dispuser de forma diversa, observando-se:

I – quando se tratar de operações internas, será utilizado o Documento de Arrecadação Estadual – DAE, conforme o disposto na legislação vigente;

II – quando se tratar de operações interestaduais, estando o contribuinte-substituto localizado em outro Estado:

a) o imposto retido deverá ser recolhido: (Dec. nº 23.344/2001)

1. até 31 de dezembro de 1997, por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNR, em agência do Banco do Estado de Pernambuco S.A. – BANDEPE, se existente na praça do estabelecimento remetente, ou na sua falta, em agência de qualquer banco oficial signatário do convênio patrocinado pela Associação Brasileira dos Bancos Comerciais Estaduais – ASBACE, ali localizada, ou ainda, na sua falta, em agência do banco credenciado por este Estado, em conta especial, a crédito do Governo do Estado de Pernambuco (Convênio ICMS 81/93 e 27/95); (Dec. nº 23.344/2001)

2. a partir de 01 de janeiro de 1998, por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, sendo: (Dec. nº 23.344/2001)

2.1. no período compreendido entre 01 de janeiro e 28 de junho de 1998, em agência de qualquer banco instalada neste Estado; (Dec. nº 23.344/2001)

2.2. a partir de 29 de junho de 1998, em instituição financeira, oficial ou privada, signatária de contrato específico de prestação de serviço de arrecadação com a Secretaria da Fazenda, nos termos do Manual Técnico de Procedimentos para Captura Eletrônica da GNRE, ou conforme definido no padrão da Federação Brasileira das Associações de Bancos – FEBRABAN para códigos de barras, em conta especial, a crédito do Governo do Estado de Pernambuco (Ajuste SINIEF 11/97, Convênios Arrecadação 01/98 e 01/99); (Dec. nº 23.344/2001)

b) na hipótese da alínea anterior, o banco arrecadador deverá repassar os valores arrecadados, na forma estabelecida em Convênio específico, à Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, de modo que os recursos estejam disponíveis para este Estado (Convênio ICMS 81/93 e Convênios Arrecadação 01/98 e 01/99): (Dec. nº 23.344/2001)

1. até o 3º (terceiro) dia útil após o efetivo recolhimento, para a situação anterior à celebração do contrato mencionado na referida alínea, no seu subitem 2.2; (Dec. nº 23.344/2001)

2. até o 1º (primeiro) dia útil após o efetivo recolhimento, nos demais casos; (Dec. nº

23.344/2001)

c) deverá ser utilizada GNR específica para cada Convênio ou Protocolo sempre que o contribuinte-substituto operar com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária regido por normas diversas (Convênio ICMS 78/96).

Art. 6º Na hipótese de o contribuinte-substituto localizar-se em outro Estado:

I – o recolhimento do imposto devido a este Estado deverá ser efetuado em relação a cada operação, por ocasião da saída da mercadoria, por meio de GNRE, devendo a 3ª (terceira) via deste documento acompanhar o transporte da mercadoria (Convênios ICMS 81/93 e 27/95): (Dec. nº 24.891/2002)

a) quando o referido contribuinte-substituto não indicar o número da respectiva inscrição no CACEPE nos documentos fiscais, conforme previsto no art. 26, II, em decorrência das situações a seguir indicadas, hipótese em que, a partir de 04 de outubro de 2001, deverá constar do campo Informações Complementares, da GNRE, o número da Nota Fiscal a que se referir o recolhimento do imposto (Convênios ICMS 95/2001 e 114/2003): (Dec. nº 26.773/2004)

1. não estar inscrito no CACEPE por não ter adotado o procedimento previsto no art. 26; (Dec. nº 26.773/2004)

2. a partir de 01 de janeiro de 2004, não lhe ter sido concedida a mencionada inscrição, após adotado o procedimento indicado no art. 26; (Dec. nº 26.773/2004)

b) quando não houver o recolhimento do imposto antecipado;

c) a partir de 01.10.2002, relativamente a cigarros e outros produtos derivados do fumo, nos termos do art. 58, XI, "b", do Decreto nº 14.876, de 12.03.91, e alterações, quando houver atualização dos valores constantes da lista de preços fixados pelo fabricante, contribuinte-substituto, e este deixar de enviá-la à repartição fazendária, nos termos do § 21, XVI e XVII, do art. 58 do referido Decreto, por mais de 30 (trinta) dias após a referida atualização (Convênio ICMS 68/2002) (Dec. nº 24.891/2002)

II – não ocorrendo o recolhimento do imposto retido ou tendo havido retenção a menor, o imposto não retido ou retido a menor será recolhido pelo adquirente localizado neste Estado:

a) em momento posterior à passagem da mercadoria pela primeira unidade fiscal deste Estado:

1. no período de 01 de abril a 03 de setembro de 1995, relativamente a combustíveis e lubrificantes;

2. no período de 01 de abril de 1995 a 10 de maio de 1996, nos demais casos;

b) por ocasião da passagem da mercadoria pela primeira unidade fiscal deste Estado:

1. a partir de 04 de setembro de 1995, relativamente a combustíveis e lubrificantes;

2. a partir de 11 de maio de 1996, nos demais casos;

III – na hipótese do inciso anterior, a autoridade fazendária que fizer a cobrança antecipada do imposto na forma da ali prevista, considerando ser a responsabilidade deste do contribuinte-substituto do Estado de origem, quando este for signatário de acordo que prevê a respectiva substituição tributária, deverá notificar o referido contribuinte-substituto, relativamente ao recolhimento do imposto efetuado pelo adquirente;

IV – na hipótese do inciso II, não passando a mercadoria por unidade fiscal neste Estado, o recolhimento será efetuado, pelo adquirente, no prazo de 8 (oito) dias, contados da data de saída da mercadoria ou, na falta desta, da data de emissão da respectiva Nota Fiscal, devendo o adquirente proceder à notificação prevista no inciso anterior;

V – na hipótese do inciso anterior, a cobrança do débito ali prevista para ser feita ao adquirente, poderá ocorrer em relação ao contribuinte-substituto;

VI – quando a substituição tributária for prevista apenas para determinados Estados, aplicar-se-á o disposto nos incisos II a V, no que couber, se a mercadoria proceder de Estado não-signatário do respectivo acordo;

VII – o imposto retido na fonte, a respectiva atualização monetária e os acréscimos penais e moratórios correspondentes integrarão o crédito tributário do Estado de destino (Convênio ICMS 81/93).

Subseção III

Da Antecipação com Liberação e sem Liberação do Imposto

Art. 7º Nas subseqüentes saídas das mercadorias tributadas de conformidade com as normas estabelecidas para a substituição tributária:

I – quando a mercadoria estiver sujeita à antecipação com liberação do ICMS nas saídas subseqüentes, fica dispensado qualquer outro pagamento do imposto;

II – quando a mercadoria estiver sujeita à antecipação sem liberação do ICMS nas saídas subseqüentes, o imposto será recolhido na forma que dispuser a legislação específica, observando-se:

a) quando o imposto antecipado retido pelo contribuinte-substituto tiver sido inferior àquele incidente sobre o valor efetivo da saída subseqüente, de responsabilidade direta do contribuinte-substituído, deverá este recolher a diferença;

b) quando, sendo a substituição até a última fase, o valor da antecipação retido pelo contribuinte-substituto for inferior àquele cobrado pelo contribuinte-substituído intermediário, na operação subseqüente, deverá este recolher, como contribuinte-substituto, a parcela do imposto correspondente à diferença;

III – quando da saída promovida por contribuinte-substituído para outro Estado, este assumirá a condição de contribuinte-substituto, independentemente de estar a mercadoria sujeita à antecipação, com substituição, com ou sem liberação do imposto nas saídas subseqüentes (Decreto nº 18.503, de 23.05.95).

Seção II

Das Disposições Específicas Relativas à Importação

Art. 8º Quando o produto ou a operação estiverem sujeitos ao regime de substituição tributária, ao importador fica atribuída a condição de contribuinte-substituto, observando-se o disposto nesta Seção (Decreto nº 19.112, de 10.05.96).

Art. 9º Na hipótese do artigo anterior, para o cálculo do imposto retido, será observado o seguinte, além das demais normas pertinentes:

I – no período de 01 de junho de 1995 a 10 de maio de 1996, para obtenção da base de cálculo, tomar-se á como valor de partida o estabelecido para a hipótese de importação, conforme art. 14, VII, do Decreto nº 14.876, de 12 de março de 1991, a ele adicionando-se os acréscimos indicados na respectiva legislação específica, inclusive o percentual de agregação próprio (Decreto nº 18.503, de 23.05.95);

II – a partir de 11 de maio de 1996, será adotada a base de cálculo obtida nos termos do inciso anterior ou aquela prevista em pauta fiscal, prevalecendo o valor maior, devendo a mencionada pauta ser fixada, a critério da Administração Tributária:

a) computando-se já no respectivo valor os acréscimos indicados na mencionada legislação específica, inclusive o percentual de agregação próprio;

b) estabelecendo-se o valor de partida, a ele devendo ser adicionados os acréscimos indicados na respectiva legislação específica, inclusive o percentual de agregação próprio;

III – a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo referida nos incisos anteriores será aquela vigente para as operações internas com a mesma mercadoria;

IV – o contribuinte poderá beneficiar-se antecipadamente do abatimento do imposto ainda não recolhido relativo à importação, sob a condição de que o recolhimento venha a ser efetivado no prazo legal.

Art. 10. O recolhimento do imposto retido previsto no artigo ocorrerá:

I – no período de 22 de julho de 1994 a 31 de maio de 1995, no prazo normal a que esteja sujeito o contribuinte importador, conforme o disposto no art. 52 do Decreto nº 14.876, de 12 de março de 1991, sendo o respectivo termo inicial o período fiscal em que ocorrer o correspondente desembaraço aduaneiro (Decreto nº 17.905, de 27.09.94);

II – no período de 01 de junho de 1995 a 10 de maio de 1996, até o 9º (nono) dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a operação de importação (Decreto nº 18.503, de 23.05.95);

III - a partir de 11 de maio de 1996 (Decreto nº 19.112, de 10.05.96):

a) até o 2º (segundo) dia útil subsequente ao do fato gerador, nos termos do art. 600, §§ 6º a 8º do Decreto nº 14.876, de 12 de março de 1991;

b) no prazo previsto no inciso anterior, mediante credenciamento pela Secretaria da Fazenda, observando-se:

1. o interessado deverá formular pedido à Diretoria de Administração Tributária - DAT da mencionada Secretaria;

2. o credenciamento somente será concedido se o requerente estiver regular, perante a Secretaria da Fazenda, em relação ao recolhimento de qualquer débito do imposto de sua responsabilidade direta ou indireta, inclusive o relativo a operações de importação e a antecipação por substituição;

3. para efeito do credenciamento previsto no item anterior, não será considerado como regular o contribuinte que possua débito do ICMS pendente de julgamento, na esfera administrativa ou judicial, decorrente de imposto lançado e não recolhido, relativo a importação ou a antecipação por substituição;

Art. 11. Quando o produto ou a operação estiverem sujeitos ao regime de substituição tributária e o importador for varejista, o imposto relativo à saída subsequente deste será recolhido antecipadamente, no prazo previsto no inciso III do “caput” do artigo anterior, tomando-se por base de cálculo e alíquota aquelas mencionadas no art. 9º, II e III, respectivamente.

Capítulo III

Da Nota Fiscal e da Escrituração Fiscal

Seção I

Da Nota Fiscal

Art. 12. Por ocasião da saída da mercadoria, o contribuinte-substituto emitirá Nota Fiscal, que conterà, além das indicações regulamentares (Convênio ICMS 81/93):

I – o valor que tenha servido de base de cálculo para a retenção;

II – o valor do imposto retido;

III – o número de inscrição do remetente no CACEPE, quando localizado em outra Unidade da Federação.

§ 1º A emissão da Nota Fiscal sem as indicações específicas previstas neste artigo implica exigência do imposto que deveria ter sido retido, observado o disposto no art. 6º (Convênio ICMS 81/93).

§ 2º A Nota Fiscal emitida pelo contribuinte-substituído, nas operações com outro contribuinte, além das exigências previstas no “caput”, conterà:

I – destaque do ICMS normal e do antecipado, quando o adquirente:

a) for sujeito à antecipação tributária;

b) não sendo sujeito à antecipação tributária, situar-se neste Estado;

II – destaque apenas do ICMS normal, nos demais casos;

III – declaração “Livre de cobrança do ICMS – Decreto nº/9 .”

§ 3º O ICMS destacado na Nota Fiscal nos termos do parágrafo anterior, será meramente indicativo, para efeito de ressarcimento do emitente, salvo quanto ao antecipado, quando o contribuinte-substituído destinatário situar-se em outro Estado.

Seção II

Da Escrituração na Antecipação sem Liberação

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – REGRAS GERAIS

Art. 13. Na hipótese de antecipação sem liberação do imposto nas operações subseqüentes, a escrituração será efetuada com observância das normas contidas nesta Seção.

Art. 14. No que se refere à escrituração do Registro de Entradas:

I - relativamente ao contribuinte-substituto, serão observadas as normas gerais de escrituração;

II – relativamente ao contribuinte-substituído, além das normas gerais, observar-se-á especialmente:

a) na entrada de mercadoria com imposto recolhido antecipadamente, inclusive no caso de cobrança mediante Aviso de Retenção, após o efetivo recolhimento, o valor do imposto normal será escriturado na coluna “ICMS Normal Creditado”, e o ICMS-fonte, na coluna “Contribuinte-Substituído-ICMS-Fonte”;

b) na entrada de mercadoria procedente de outro Estado, sem destaque do imposto antecipado no correspondente documento fiscal ou calculado a menor, o lançamento da respectiva Nota Fiscal será efetuado de acordo com as normas gerais de escrituração, devendo o destinatário promover o recolhimento do referido imposto, desde que observado o disposto no art. 6º, III;

c) não será objeto de estorno o crédito fiscal relativamente ao ICMS antecipado, nas seguintes hipóteses:

1. saída para outro Estado, sujeita ou não à antecipação, observado o disposto nos artigos 21 a 23;

2. perecimento, devendo, neste caso, o crédito referente ao ICMS normal ser estornado, observados os procedimentos relativos à mercadoria segurada ou não, conforme o caso;

3. saída direta para consumidor final.

Art. 15. No que se refere à escrituração do Registro de Saídas:

I – relativamente ao contribuinte-substituto, serão observadas as normas gerais de escrituração;

II – relativamente ao contribuinte-substituído, além das normas gerais, observar-se-á especialmente:

a) na saída da mercadoria para consumidor final, será lançado o débito de sua responsabilidade direta na coluna “ICMS Normal Debitado”;

b) na saída de mercadoria para contribuinte localizado neste Estado, com recolhimento antecipado do imposto, o valor do ICMS-fonte somado ao imposto normal será lançado na coluna “ICMS Normal Debitado”;

c) na saída para outro Estado, com recolhimento antecipado do imposto, o valor deste deverá ser lançado na coluna “Contribuinte-Substituto para outro Estado”, e o de sua responsabilidade direta, na coluna própria;

d) na saída de mercadoria sem recolhimento antecipado do imposto, serão observadas as normas gerais de escrituração.

Seção III

Da Escrituração na Antecipação com Liberação

Art. 16. Na hipótese de antecipação com liberação do imposto nas operações subseqüentes, a escrituração será efetuada com observância das normas contidas nesta Seção.

Art. 17. Relativamente ao contribuinte-substituto, além das normas gerais de escrituração, será observado o seguinte:

I – a Nota Fiscal de ressarcimento, recebida do contribuinte-substituído, será escriturada no Registro de Entradas, nas colunas sob o título “Documento Fiscal” e “Observações”, indicando-se nesta: “ressarcimento de imposto retido”;

II – o valor da referida Nota Fiscal de ressarcimento será deduzido do próximo recolhimento

ao Estado de domicílio do emitente, elaborando-se o correspondente demonstrativo na coluna “Observações”;

III – a efetivação do ressarcimento dar-se-á segundo o disposto nos artigos 21 a 23.

Art. 18. Relativamente ao contribuinte-substituído, além das normas gerais, observar-se-á especialmente:

I – no Registro de Entradas, serão escrituradas as colunas sob título “Documento Fiscal” e ainda:

a) na entrada de mercadoria com imposto recolhido antecipadamente, as colunas “Valor Contábil” e “Observações”, informando-se nesta tal circunstância;

b) se o imposto antecipado for exigido através de Aviso de Retenção, as colunas “Valor Contábil” e “Observações”, informando-se nesta o número do Aviso de Retenção;

c) na entrada de mercadoria sem o recolhimento antecipado ou antecipado a menor e sem Aviso de Retenção, a coluna “Valor Contábil”, devendo ainda o contribuinte, quando a mercadoria proceder de outro Estado:

1. calcular o imposto antecipado, na forma do art. 4º;

2. escriturar o total devido na coluna “Contribuinte-Substituto – ICMS pela Entrada”, vedada a utilização do crédito;

3. recolher o imposto apurado nos termos do item 1, sob o código de receita 059-0, de acordo com o art. 6º, II e III;

II – no Registro de Saídas, serão escrituradas as colunas sob o título “Documento Fiscal” e “Codificação”, observando-se:

a) na saída para outro Estado, com recolhimento antecipado do imposto, serão escrituradas as colunas “Valor Contábil” e “Contribuinte-Substituído - para outro Estado”;

b) na saída não sujeita à antecipação tributária, o imposto devido na operação e destacado no documento fiscal será meramente indicativo, escriturando-se o valor da operação na coluna “Valor Contábil”;

c) a Nota Fiscal de ressarcimento, emitida nos termos do art. 21, será escriturada nas colunas sob a denominação “Documento Fiscal”, indicando-se o seu valor na coluna “Observações”, onde será elaborado demonstrativo na folha de encerramento de cada período fiscal, identificando-se as Notas Fiscais de ressarcimento emitidas, os respectivos valores e o fornecedor destinatário;

d) na saída para consumidor, observar-se-á o disposto na alínea “b”.

Art. 19. Na hipótese prevista nesta Seção, de antecipação com liberação do imposto nas operações subseqüentes, será observado o seguinte:

I – se for estabelecida a forma de escrituração com lançamento de débitos e créditos, conforme prevista nos artigos 13, 14 e 15, na saída interna promovida pelo contribuinte-substituído, a base de cálculo do ICMS de responsabilidade direta e do imposto antecipado fica limitada ao valor tomado como base de cálculo do imposto antecipado, quando da aquisição efetuada pelo referido contribuinte-substituído, ou será o valor da operação de saída deste, se inferior àquele, quando for o caso;

II – quando o adquirente, contribuinte-substituído, operar com produtos sujeitos e produtos não- sujeitos à substituição tributária:

a) ocorrendo preponderância de faturamento de produtos não-sujeitos à antecipação: (Dec. nº 23.344/2001)

1. até 30 de junho de 2001, poderá o contribuinte adotar sistemática de creditamento do ICMS de responsabilidade direta do remetente e do imposto antecipado, desde que: (Dec. nº 23.344/2001)

1.1. comunique a opção à repartição fazendária do seu domicílio fiscal; (Dec. nº 23.344/2001)

1.2. debite-se do imposto normalmente na saída que promover; (Dec. nº 23.344/2001)

1.3. promova nova substituição tributária, quando for o caso; (Dec. nº 23.344/2001)

2. a partir de 01 de julho de 2001, o contribuinte deverá proceder conforme determina o artigo anterior, (Dec. nº 23.344/2001)

b) ocorrendo preponderância de faturamento dos produtos sujeitos à antecipação, poderá, opcionalmente, observado o disposto no art. 21, adotar a sistemática dos incisos I a IV do “caput” do art. 22 e ainda:

1. emitir a Nota Fiscal em seu próprio nome, com o valor do ressarcimento, calculado na forma do § 1º, do art. 21, contendo o respectivo demonstrativo, previsto no seu § 2º;

2. creditar-se do valor referido no item anterior na apuração do imposto relativo às operações com os produtos não sujeitos à substituição tributária do período fiscal, lançando no Registro de Apuração do ICMS, no quadro “Detalhamento – Outros Créditos”, com indicação na mencionada Nota Fiscal;

3. emitir, opcionalmente, uma Nota Fiscal englobando todos os ressarcimentos ocorridos em cada período fiscal, com identificação das Notas Fiscais correspondentes, para efeito do lançamento de que trata o item anterior.

Capítulo IV

Do Direito à Restituição por Retenção a Maior

Art. 20. É assegurado ao contribuinte-substituído o direito à restituição:

I – do valor total do imposto pago por força da substituição tributária, sempre que:

a) o fato gerador presumido não se realizar;

b) a operação ou prestação promovida pelo contribuinte-substituído esteja contemplada com qualquer espécie de desoneração total do imposto;

II – do valor parcial do imposto pago por força da substituição tributária, proporcionalmente à parcela que tenha sido retida a maior, quando a base de cálculo da operação ou prestação promovida pelo contribuinte-substituído for inferior àquela prevista na antecipação.

O Decreto nº 24.322, de 20 de maio de 2002, revogou todos os dispositivos constantes de Decretos que integram a legislação tributária do Estado, dispondo sobre restituição do valor do ICMS pago a maior por força da substituição tributária.

§ 1º Na apreciação dos pedidos de restituição, pelo setor competente da Secretaria da Fazenda, será dada prioridade àqueles formulados em decorrência da substituição tributária.

§ 2º Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de 90 (noventa) dias, o contribuinte-substituído poderá creditar-se, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão administrativa contrária irrecurável, o contribuinte-substituído, no prazo de 15 (quinze) dias da respectiva ciência, procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

Capítulo V

Da Saída do Contribuinte-Substituído para Outro Estado e do Ressarcimento

Art. 21. Quando o contribuinte, que tenha adquirido a mercadoria com recolhimento antecipado do imposto, promover a saída para outro Estado, também com recolhimento antecipado, deverá, conforme dispuser a legislação do Estado destinatário (Convênio ICMS 81/93):

I – emitir Nota Fiscal, nos termos do art. 12;

II – calcular o imposto antecipado;

III – recolher o ICMS-fonte, ainda que retido na operação de aquisição.

§ 1º Na hipótese deste artigo, quando, em decorrência de diferença de alíquota ou base de

cálculo, o imposto retido pelo contribuinte-substituído for inferior ao antecipado por ele, quando da aquisição da mercadoria, poderá ser adotado o mecanismo do ressarcimento, mediante emissão de Nota Fiscal, sendo o seu valor determinado conforme se segue:

I – quando for tributada a saída promovida pelo contribuinte-substituído:

- a) será identificada a quantidade da mercadoria que tenha saído para o outro Estado;
- b) o valor da base de cálculo do imposto será proporcional à saída mencionada na alínea anterior, considerando-se a mesma base que tenha sido adotada na antecipação original quando da aquisição efetuada pelo contribuinte-substituído;
- c) a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo obtida conforme alíneas anteriores será a mesma que tenha sido utilizada na respectiva antecipação original;
- d) como parcela dedutiva do resultado obtido na forma da alínea anterior, tomar-se-á o débito do imposto de responsabilidade direta do contribuinte-substituído, titular do ressarcimento, que corresponderá àquele destacado na Nota Fiscal de saída da mercadoria para o outro Estado, resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações interestaduais sobre o valor da mencionada saída;
- e) quando não for possível a identificação da operação original, serão considerados os dados da aquisição mais recente do produto;

II – quando não for tributada a saída promovida pelo contribuinte-substituído, em virtude de qualquer hipótese de desoneração, o valor do ressarcimento será o total do ICMS antecipado pelo contribuinte-substituto da operação original, observado o disposto nas alíneas “a” e “e” do inciso anterior.

§ 2º Os cálculos referidos no parágrafo anterior deverão ser demonstrados no corpo da Nota Fiscal de ressarcimento, cuja primeira via será enviada ao fornecedor nela citado, acompanhada de cópia da GNR, ou outro documento de arrecadação, referente ao recolhimento de que trata o art. 5º, II.

Art. 22. Na hipótese do artigo anterior, a Nota Fiscal – NF emitida pelo contribuinte-substituído, para efeito de ressarcimento, será em nome do respectivo fornecedor, contendo as exigências regulamentares e as seguintes indicações específicas (Convênio ICMS 81/93):

- I – natureza da operação: ressarcimento;
- II – identificação da Nota Fiscal relativa à saída para outro Estado, de sua emissão, referida no inciso I do “caput” do artigo anterior, que tiver dado origem ao ressarcimento;
- III – declaração: “Nota Fiscal emitida para efeito de ressarcimento”;
- IV – como valor do ressarcimento, aquele obtido nos termos do §1º do artigo anterior;
- V – demonstrativo a ser elaborado na respectiva via fixa, contendo conta corrente do valor do ressarcimento, nos seguintes termos:

- a) Valor do ressarcimento contido nesta NF:
- b) Saldo positivo de ressarcimento anterior, conforme NF-nº (quando houver, se o valor do ressarcimento disponível abranger mais de uma operação para compensação):
- c) Total do ressarcimento: somatório dos valores constantes das alíneas “a” e “b”;
- d) Valor do ICMS antecipado pelo fornecedor: valor do ICMS relativo a operação subsequente ao recebimento, pelo fornecedor, de NF de ressarcimento, até o limite do total deste;
- e) Saldo positivo de ressarcimento: diferença entre os valores indicados nas alíneas “c” e “d”, devendo este saldo ser transportado para o demonstrativo de NF de ressarcimento subsequente.

Parágrafo único. A partir de 01 de outubro de 2005, na hipótese de o contribuinte constituir-se como contribuinte-substituto relativamente à importação da mercadoria e promover saída desta para outro Estado, com recolhimento antecipado, poderá, para efeito de ressarcimento, compensar o respectivo valor com o montante do ICMS correspondente à mencionada substituição tributária, adotando o seguinte procedimento: (Dec. nº 28.368/2005)

I – emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, relativa ao valor do ressarcimento, em nome da Secretaria da Fazenda, com as seguintes indicações específicas: (Dec. nº 28.368/2005)

a) no quadro "Destinatário/Remetente", os dados relativos à Secretaria da Fazenda; (Dec. nº 28.368/2005)

b) no quadro "Emitente", no campo "Natureza da Operação", a indicação "Ressarcimento";(Dec. nº 28.368/2005)

c) no quadro "Dados Adicionais", no campo "Informações Complementares", ou no corpo do documento fiscal, demonstrativo contendo conta corrente do valor do ressarcimento, conforme inciso V do "caput";(Dec. nº 28.368/2005)

II – fazer constar da Nota Fiscal referida no inciso I o visto da unidade fazendária responsável pela verificação do pedido de ressarcimento; (Dec. nº 28.368/2005)

III – fazer constar da Nota Fiscal relativa à importação o demonstrativo previsto no art. 23; (Dec. nº 28.368/2005)

IV – efetuar a compensação referida neste parágrafo no momento do desembaraço aduaneiro. (Dec. nº 28.368/2005)

Art. 23. O fornecedor responsável pela compensação do ressarcimento, à vista da Nota Fiscal, emitida pelo contribuinte-substituído, deverá deduzir o valor nela indicado do imposto devido a este Estado correspondente a retenção subsequente, quando da saída para o mesmo beneficiário do ressarcimento, elaborando, no corpo do documento fiscal de sua emissão, demonstrativo com os seguintes elementos (Convênio ICMS 81/93):

I – Valor contido na NF de ressarcimento nº : valor do ressarcimento constante de NF emitida pelo beneficiário;

II – Saldo positivo de ressarcimento, conforme NF nº : saldo positivo de ressarcimento, se houver, decorrente de apuração anterior efetuada no corpo de NF emitida para o mesmo beneficiário;

III – Total do ressarcimento: somatório dos valores indicados nos incisos I e II;

IV – ICMS antecipado destacado nesta NF: valor do imposto antecipado relativo à mercadoria a que se referir a NF;

V – Saldo devedor/credor: diferença entre os valores indicados incisos III e IV, observando-se:

a) saldo devedor: valor a ser recolhido;

b) saldo credor: valor a ser considerado na próxima compensação com o mesmo contribuinte-substituído.

§1º. O contribuinte-substituto, que tenha efetuado a retenção do imposto que venha a ser objeto do ressarcimento, somente utilizará o valor deste na compensação com o valor da retenção subsequente, nos termos deste artigo, quando (Convênio ICMS 81/93): (Dec. nº 20.118/97)

I – a referida retenção seja em favor do mesmo Estado e destinada ao mesmo contribuinte;

II – o mencionado contribuinte-substituto disponha dos documentos comprobatórios da situação, remetidos pelo contribuinte-substituído, conforme se segue: (Dec. nº 20.118/97)

a) Nota Fiscal de ressarcimento, emitida pelo contribuinte-substituído, que deverá conter visto da unidade fazendária do domicílio fiscal deste, responsável pela verificação do pedido de ressarcimento (Convênio ICMS 56/97); (Dec. nº 28.368/2005);

b) a relação das Notas Fiscais referentes às saídas para outro Estado, identificando-se o referido documento fiscal, a Unidade da Federação de destino, a quantidade da mercadoria e o respectivo valor desta e do imposto de responsabilidade direta do remetente, além do correspondente valor do imposto retido quando da aquisição do produto pelo remetente, podendo, a referida relação, opcionalmente, ser entregue em meio magnético (Convênio ICMS 56/97); (Dec. nº 20.118/97)

III – o valor do imposto retido por substituição tributária a ser ressarcido não seja superior ao valor retido quando da aquisição do respectivo produto pelo estabelecimento (Convênio ICMS 56/97); (Dec. nº 20.118/97)

IV – seja remetida, à repartição fazendária do domicílio do contribuinte-substituído, que tenha

promovido a operação interestadual, cópia da GNR relativa ao imposto objeto do ressarcimento, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do correspondente pagamento do imposto (Convênio ICMS 56/97);(Dec. nº 20.188/97)

§2º Na falta de cumprimento do disposto no inciso IV do parágrafo anterior, a repartição fazendária não deverá visar nenhuma outra Nota Fiscal de ressarcimento do contribuinte omissa, conforme previsto no inciso II, “a”, até que seja regularizada a situação (Convênio ICMS 56/97).(Dec. nº 20.188/97)

Capítulo VI

Da Devolução e do Desfazimento do Negócio

Art. 24. *Ocorrendo devolução de mercadoria pelo contribuinte-substituído, nos termos dos artigos 677 a 683 do Decreto nº 14.876, de 12 de março de 1991, e alterações, a Nota Fiscal relativa a essa operação conterà: (Dec. nº 28.368/2005)*

I - até 30 de setembro de 2005, apenas o valor do ICMS normal, e o ICMS relativo à substituição tributária será mantido como crédito fiscal do contribuinte que proceder à devolução da mercadoria; (Dec. nº 28.368/2005)

II - a partir de 01 de outubro de 2005, o valor do ICMS normal e o valor do ICMS relativo à substituição tributária, podendo o contribuinte, em substituição à indicação do referido valor do imposto relativo à substituição tributária, mantê-lo como crédito fiscal. (Dec. nº 28.368/2005)

Art. 25. No caso de desfazimento do negócio antes da entrega da mercadoria, observar-se-á:

I – se o imposto já houver sido recolhido, adotar-se-á a sistemática de restituição prevista no art. 20 ou, na impossibilidade de uso do valor restituído a título de crédito, o ressarcimento de que tratam os artigos 21 a 23, dispensando-se a apresentação da relação exigida no inciso II, “b”, do § 1º do art. 23 (Convênios ICMS 81/93 e 56/97); (Dec. nº 20.188/97)

II – se o imposto retido não houver sido recolhido:

a) deduzir-se-á o valor do referido imposto, na coluna “Contribuinte-Substituído” do Registro de Saídas, caso a operação tenha sido lançada;

b) cancelar-se-á a Nota Fiscal, nos termos do art. 94 do Decreto nº 14.876, de 12 de março de 1991, caso a operação não tenha sido lançada no Registro de Saídas;

III – na hipótese do inciso I, a Nota Fiscal emitida para efeito de ressarcimento conterà, além das exigências regulamentares, o seguinte:

a) natureza da operação: ressarcimento;

b) identificação da Nota Fiscal emitida para acobertar a mercadoria objeto do negócio desfeito;

c) declaração: “Nota Fiscal emitida para efeito de ressarcimento”.

Capítulo VII

Das Disposições Específicas relativas a Contribuinte-Substituto Localizado em outro Estado

Seção I

Da Inscrição no CACEPE

Art. 26. *O contribuinte-substituto, definido em protocolo ou convênio ICMS, que, localizado em outra Unidade da Federação, promover saída de mercadoria para este Estado, inscrever-se-á no CACEPE, devendo (Convênios ICMS 81/93, 18/2000, 146/2002 e 114/2003): (Dec. nº 27.264/2004)*

I – remeter à Secretaria da Fazenda – Gerência Geral de Atendimento ao Contribuinte – GAC, podendo fazê-lo por via postal: (Dec. nº 26.773/2004)

a) requerimento solicitando inscrição no CACEPE;

b) cópia autenticada do instrumento constitutivo da empresa, devidamente atualizado e,

quando se tratar de sociedade por ações, da data da última assembléia de designação ou eleição da diretoria (Convênio ICMS 50/95);

c) cópia do documento de inscrição no CGC/MF;

d) cópia do CIC e RG do representante legal, procuração do responsável, certidão negativa de tributos estaduais e cópia do cadastro do ICMS (Convênio ICMS 50/95);

e) a partir de 01 de janeiro de 2003, cópia do registro ou de autorização de funcionamento expedido por órgão competente pela regulação do respectivo setor de atividade econômica (Convênio ICMS 146/2002); (Dec. nº 26.773/2004)

f) no período de 01 de janeiro de 2003 a 29 de outubro de 2004, declaração do Imposto de Renda dos respectivos sócios relativa aos 03 (três) últimos exercícios (Convênio ICMS 146/2002); (Dec. nº 27.264/2004)

II – relativamente ao número de inscrição no CACEPE: (Dec. nº 27.264/2004)

a) apor o respectivo número no corpo da Nota Fiscal e nos demais documentos, inclusive de arrecadação, destinados a este Estado; (Dec. nº 27.264/2004)

b) a partir de 01 de janeiro de 2004, após o cumprimento do disposto no inciso I, aguardar a concessão da respectiva inscrição, observando, sendo esta concedida, o disposto na alínea "a".(Dec. nº 27.264/2004)

Seção II

Das Informações do Contribuinte-Substituto

Art. 27. O contribuinte-substituto localizado em outra Unidade da Federação deverá enviar à Secretaria da Fazenda deste Estado, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a saída, listagem contendo (Convênio ICMS 81/93):

I – nome, endereço, CEP e número de inscrição, estadual e no CGC, dos estabelecimentos emitente e destinatário;

II – número, série e data de emissão da Nota Fiscal;

III – valor da mercadoria;

IV – valor da operação;

V – valor do IPI e do ICMS relativos à operação;

VI – valor das despesas acessórias;

VII – valor da base de cálculo do imposto retido;

VIII – valor do imposto retido;

IX – nome do banco em que tenha sido efetuado o recolhimento, data e número do respectivo documento de arrecadação.

§ 1º Relativamente à listagem referida no “caput” (Convênio ICMS 81/93):

I – deverá ser emitida em separação relativamente às operações que tenham sido objeto de desfazimento do negócio;

II – será elaborada observando-se:

a) ordem crescente de CEP, com espaçamento maior na mudança deste;

b) ordem crescente de inscrição no CGC, dentro de cada CEP;

c) ordem crescente do número da Nota Fiscal, dentro de cada CGC;

III – substituirá:

a) até 29 de outubro de 1995, aquela prevista no art. 287, I, do Decreto nº 14.876, de 12 de março de 1991 (Convênios ICMS 95/89 e 81/93);

b) a partir de 30 de outubro de 1995, aquela prevista no art. 287, II, § 1º, II, do Decreto nº

14.876, de 12 de março de 1991, podendo, nesta situação, ser emitida em meio magnético (Convênios ICMS 81/93, 57/95 e 79/95).

§ 2º *Em substituição ao disposto no "caput" e no § 1º, o estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria da Fazenda, mensalmente, arquivo magnético com registro fiscal das operações interestaduais efetuadas no mês anterior, inclusive daquelas não alcançadas pelo regime de substituição tributária, em conformidade com o art. 287 do Decreto nº 14.876, de 12 de março de 1991, ou, a partir de 13 de julho de 2004, com seus registros totalizadores zerados, no caso de não terem sido efetuadas operações no período, observando-se, quanto ao prazo da respectiva remessa (Convênios ICMS 78/96, 108/98, 109/01, 114/2003 e 31/2004):*(Dec. nº 27.203/2004 – EFEITOS A PARTIR DE 13.07.2004)

I – relativamente ao arquivo magnético contendo os dados do período fiscal de referência de janeiro de 1997 ao de dezembro de 2001, até 10 (dez) dias após o recolhimento do imposto retido por substituição (NR); (Dec. nº 24.421/2002)

II – relativamente ao arquivo magnético contendo os dados do período fiscal de referência de janeiro de 2002 ao de dezembro de 2003, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente àquele a que se referirem as operações constantes do mencionado arquivo magnético (Convênio ICMS 114/2003); (Dec. nº 26.773/2004)

III – a partir do arquivo magnético contendo os dados do período fiscal de referência de janeiro de 2004, nos seguintes prazos: (Dec. nº 27.203/2004)

a) até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele a que se referirem as operações constantes do mencionado arquivo magnético (Convênio ICMS 114/2003); (Dec. nº 27.203/2004 – EFEITOS A PARTIR DE 13.07.2004)

b) relativamente aos períodos fiscais de julho, agosto e setembro de 2004, até o dia 29 de outubro de 2004; (Dec. nº 27.264/2004)

§ 3º *Além do arquivo magnético previsto no parágrafo anterior, o estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria da Fazenda, mensalmente, a partir do período fiscal de referência de julho de 2000, a Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS – Substituição Tributária – GIA-ST, conforme o disposto em portaria do Secretário da Fazenda (Convênio ICMS 108/98).* (Dec. nº 24.421/2002)

§ 4º *Relativamente aos §§ 2º e 3º, observar-se-á (Convênios ICMS 78/96, 73/99, 114/2003 e 31/2004):* (Dec. nº 27.203/2004)

I – até 12 de julho de 2004, na hipótese de não terem sido realizadas, no período, operações sob o regime de substituição tributária, o contribuinte-substituto informará esta circunstância ao Fisco deste Estado, por escrito, no mencionado prazo; (Dec. nº 27.203/2004 – EFEITOS A PARTIR DE 13.07.2004)

II – o arquivo magnético previsto no § 2º substitui o exigido pelo art. 287 de Decreto nº 14.876, de 12.03.91, e alterações, incluindo todas as operações ali referidas, mesmo que não realizadas sob o regime de substituição tributária; (Dec. nº 24.421/2002)

III – o contribuinte-substituto não poderá utilizar, no arquivo magnético de que trata o § 2º, sistema de codificação diverso da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado – NBM/SH, exceto para os veículos automotores, em relação aos quais utilizar-se-á o código do produto estabelecido pelo industrial ou importador; (Dec. nº 24.421/2002)

IV – poderão ser objeto de arquivo magnético em apartado as operações em que tenha ocorrido o desfazimento do negócio ou, a partir de 01 de janeiro de 2004, em que, por qualquer motivo, a mercadoria informada em arquivo não tenha sido entregue ao destinatário, nos termos do § 3º do art. 287 do Decreto nº 14.876, de 12 de março de 1991, e alterações (Convênio ICMS 114/2003); (Dec. nº 26.773/2004)

V – o contribuinte-substituto que, até 30 de setembro de 2004, por 03 (três) períodos consecutivos ou 05 (cinco) alternados e, a partir de 01 de outubro de 2004, por 60 (sessenta) dias consecutivos ou 02 (dois) períodos alternados, não remeter o arquivo magnético previsto no § 2º, deixar de entregar a GIA-ST ou, até 12 de julho de 2004, deixar de informar, por escrito, não ter realizado operações sob o regime de substituição tributária, poderá ter cancelada sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco – CACEPE, até a respectiva regularização, nos termos previstos em portaria do Secretário da Fazenda, devendo observar, quanto ao recolhimento do imposto,

o disposto no art. 6º, I.(Dec. nº 27.203/2004 – EFEITOS A PARTIR DE 13.07.2004)

Seção III

Da Fiscalização

Art. 28. A fiscalização do contribuinte-substituto responsável pela retenção do imposto será exercida, indistintamente, pelo Estado de domicílio deste, pelo Estado destinatário ou pelos dois conjuntamente, observando-se (Convênio ICMS 81/93):

I – o exercício da fiscalização do contribuinte-substituto por parte do Estado destinatário dependerá de acordo específico celebrado entre as respectivas Secretarias de Fazenda ou de Finanças (Convênio ICMS 81/93);

II – em face da criação do sistema de Informações sobre Substituto Tributário – SIST, coordenado pelo Estado indicado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, será observado o seguinte (Convênio ICMS 30/95):

a) quando for realizada fiscalização de contribuinte-substituto localizado em outro Estado, a Secretaria da Fazenda remeterá, ao Estado coordenador do SIST, até o último dia do mês subsequente ao do término da fiscalização, listagem contendo as seguintes informações (Convênio ICMS 30/95):

1. nome, endereço e inscrição, estadual e no CGC, do contribuinte-substituto;
2. produto fabricado ou comercializado pelo mencionado contribuinte;
3. período fiscalizado e infrações constatadas;

b) na hipótese da alínea anterior, o Estado coordenador do SIST, de posse das informações ali indicadas, remeterá estas aos demais Estados.

III - a partir de 18 de abril de 2006, o acordo específico de que trata o inciso I fica dispensado quando a fiscalização for exercida sem a presença física da autoridade fiscal no local do estabelecimento (Convênio ICMS 16/2006). (ACR) .(Dec. nº 29.198/2006)

Capítulo VIII

Do Procedimento Relativo ao Estoque

Seção I

Da Sujeição ao Regime de Substituição Tributária

Art. 29. Quando for estabelecido o regime de substituição tributária para uma determinada mercadoria, o contribuinte-substituído que dela tiver estoque, deverá adotar o seguinte procedimento:

I – proceder ao levantamento do estoque da mercadoria existente na data imediatamente anterior à vigência do regime, em relação à qual não tenha sido feita a respectiva antecipação do imposto, considerando o custo da aquisição mais recente;

II – adicionar ao valor do estoque, obtido conforme inciso anterior, o resultado da aplicação de percentual, estabelecido em decreto específico, sobre o mencionado valor, para determinação da base de cálculo do imposto antecipado em relação à mercadoria;

III – calcular o imposto devido, relativamente às saídas subsequentes, aplicando a alíquota vigente para as operações internas com a mercadoria sobre o valor determinado na forma do inciso anterior, deduzindo do resultado o valor do crédito fiscal disponível, se houver;

IV – recolher o valor resultante do cálculo de que trata o inciso anterior, mediante DAE específico, com o código de receita 043-4, no prazo e condições fixados em decreto específico;

V – escriturar os produtos que compõem o estoque referido no inciso I no Registro de Inventário, com a observação: “Levantamento do estoque existente em, para efeito do disposto no Decreto nº, de

VI – entregar à repartição fazendária, do respectivo domicílio fiscal, cópia das folhas do Registro de Inventário que contenham a escrituração prevista no inciso anterior, com a informação do

montante do crédito fiscal que tenha sido utilizado para cálculo do imposto, nos termos do inciso III.

Parágrafo Único. O disposto no “caput” aplica-se, no que couber, ao contribuinte-substituído que, por medida judicial, não assuma esta condição, durante determinado período e passe posteriormente a exercê-la.

Seção II

Da Alteração da Carga Tributária do Imposto Antecipado

Art. 30. Na hipótese de substituição tributária, quando ocorrer alteração na carga tributária relativa à retenção do imposto, serão observadas as seguintes normas, para adequação, à nova situação, do estoque da mercadoria recebida pelo contribuinte-substituído de acordo com as normas anteriores à mudança:

I – se a legislação prever redução da carga tributária, a exemplo de redução de base de cálculo ou de alíquota, o contribuinte-substituído que, na data da vigência da nova situação, possuir estoque da mercadoria recebida com imposto retido a maior deverá:

a) se não estiver sujeito à escrituração baseada na sistemática de confronto de débito e crédito, adotar o seguinte procedimento:

1. fazer o levantamento do mencionado estoque, que tenha sido adquirido com a antecipação do ICMS em relação às saídas subseqüentes com o respectivo imposto apurado a maior, em função das normas vigentes à época da saída da mercadoria;

2. calcular o referido imposto antecipado, relativo ao estoque, tomando por base a carga tributária menor em vigor;

3. deduzir do resultado obtido na forma do item 1 aquele encontrado nos termos do item anterior;

4. utilizar o valor encontrado na forma do item anterior para efeito de pedido de restituição e, se concedido, sendo o caso, adotar a sistemática do ressarcimento junto ao respectivo fornecedor, à medida em que ocorrerem aquisições a partir da data da vigência da redução;

b) se estiver sujeito à escrituração baseada na sistemática do confronto de débito e crédito, adotar o procedimento previsto na alínea anterior e, em substituição à sistemática do ressarcimento, manter o crédito a maior já lançado no Registro de Entradas;

II – se a legislação prever aumento da carga tributária, a exemplo de fixação de alíquota maior, o contribuinte-substituído que, na data da vigência da nova situação, possuir estoque da mercadoria recebida com imposto retido a menor deverá:

a) se não estiver sujeito à escrituração baseada no confronto de débito e crédito:

1. fazer o levantamento do mencionado estoque, que tenha sido adquirido com antecipação do ICMS em relação às saídas subseqüentes com o respectivo imposto apurado a menor, em função das normas vigentes à época da saída da mercadoria;

2. calcular o referido imposto antecipado, relativo ao estoque, tomando por base a carga tributária maior em vigor;

3. deduzir do resultado obtido na forma do item anterior aquele encontrado nos termos do item 1;

4. emitir Nota Fiscal de entrada relativa à diferença;

5. recolher o ICMS relativo à diferença no prazo previsto para o imposto antecipado no 2º (segundo) mês subseqüente àquele em que tenha havido o levantamento do estoque;

b) se estiver sujeito à escrituração baseada na sistemática do confronto de débito e crédito:

1. proceder na forma dos itens 1 a 4 da alínea anterior;

2. escriturar a Nota Fiscal de entrada no Registro de Entradas, preenchendo as colunas “Documento Fiscal”, “Valor Contábil”, “Codificação” e, se for o caso, “Base de Cálculo”, “Alíquota” e “Contribuinte-Substituto – ICMS pela Entrada”;

3. recolher o imposto relativo à diferença no prazo previsto para o ICMS antecipado no mês em que tenha havido o levantamento do estoque;

III – será dado o tratamento previsto nos incisos anteriores, conforme a hipótese, à mercadoria recebida posteriormente ao levantamento do estoque, ainda sem observância da nova situação estabelecida.

Capítulo IX

Das Disposições Finais

Art. 31. Relativamente às disposições contidas neste Decreto:

I – as referências feitas a operações com mercadorias aplicam-se também a prestações de serviços, quando estas forem contempladas na legislação relativa à hipótese específica da antecipação;

II – as referências relativas aos Estados entendem-se feitas também ao Distrito Federal;

III – as normas contidas no art. 2º, § 1º, I, “a”, e § 2º, II, art. 3º, II, art. 6º, VII, art. 12, I e II, e arts. 25, I, 27 e 28, I, não se aplicam em relação a regime de substituição tributária estabelecido em convênios e protocolos celebrados até 03 de outubro de 1993, quando estes dispuserem de forma diversa (Convênio ICMS 81/93).

IV – o Secretário da Fazenda, mediante portaria, expedirá as instruções que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento das mencionadas normas. (Dec. nº 23.344/2001)

Art. 32. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Campo das Princesas, em 30 de dezembro de 1996.

MIGUEL ARRAES DE ALENCAR

Governador do Estado

Eduardo Henrique Accioly Campos

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 19.528/96

Limites Percentuais Máximos de Agregação

(art. 4º, § 1º)

| PRODUTOS | Percentual máximo (%) |
|--|------------------------------|
| Açúcar de cana | 20 |
| Cerveja, refrigerante, chope, concentrado, xarope, extrato e pré-mix e água mineral potável ou gelo | |
| Água mineral, potável ou gelo | 300 |
| Chope | 140 |
| Extrato, concentrado ou xarope destinado ao preparo de refrigerante | 140 |
| Refrigerante acondicionado em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml | 140 |
| Outros | 140 |
| Cigarro, outros produtos derivados do fumo e papel de cigarro | 50 |
| <i>Cimento de qualquer espécie (Dec. nº 23.317/2001)</i> | 30 |
| Combustíveis | |
| Álcool hidratado | 92,92 |
| Gasolina automotiva e álcool anidro | 117,17 |
| Lubrificantes | 30 |
| Óleo diesel | 13 |
| Demais produtos | 30 |
| Disco fonográfico, fita virgem ou gravada | 25 |
| Farinha de trigo | 200 |
| <i>Filmes fotográficos ou cinematográficos e "slides" (Dec. nº 22.318/2000)</i> | 40 |
| <i>Lâmpada elétrica (Dec. nº 23.317/2001)</i> | 40 |
| Madeira, seus derivados e laminados melamínicos | 50 |
| <i>Perfumes, produtos para higiene pessoal, cosméticos e demais produtos, inclusive recipientes e embalagens, bem como material promocional ou brinde, comercializados por estabelecimento atacadista com destino a estabelecimento varejista franqueado (Dec. nº 28.816/2006)</i> | 30 |
| Pilhas e baterias elétricas | 40 |
| Pneus, câmaras de ar e protetores | 45 |
| <i>Produtos de perfumaria, de higiene pessoal e cosméticos (Dec. nº 23.317/2001)</i> | 35 |
| Produtos farmacêuticos | 60,07 |
| <i>Ração tipo pet para animais domésticos (Dec. nº 27.031/2004 – EFEITOS A PARTIR DE 01.08.2004)</i> | 67,63 |
| <i>Sorvete e respectivos acessórios ou componentes, inclusive recipientes e embalagens (Dec. nº 27.032/2004 – EFITOS A PARTIR DE 01.08.2004)</i> | 70 |
| Tintas e vernizes | 35 |
| Veículos automotores | 34 |
| Demais hipóteses de antecipação tributária | 30 |